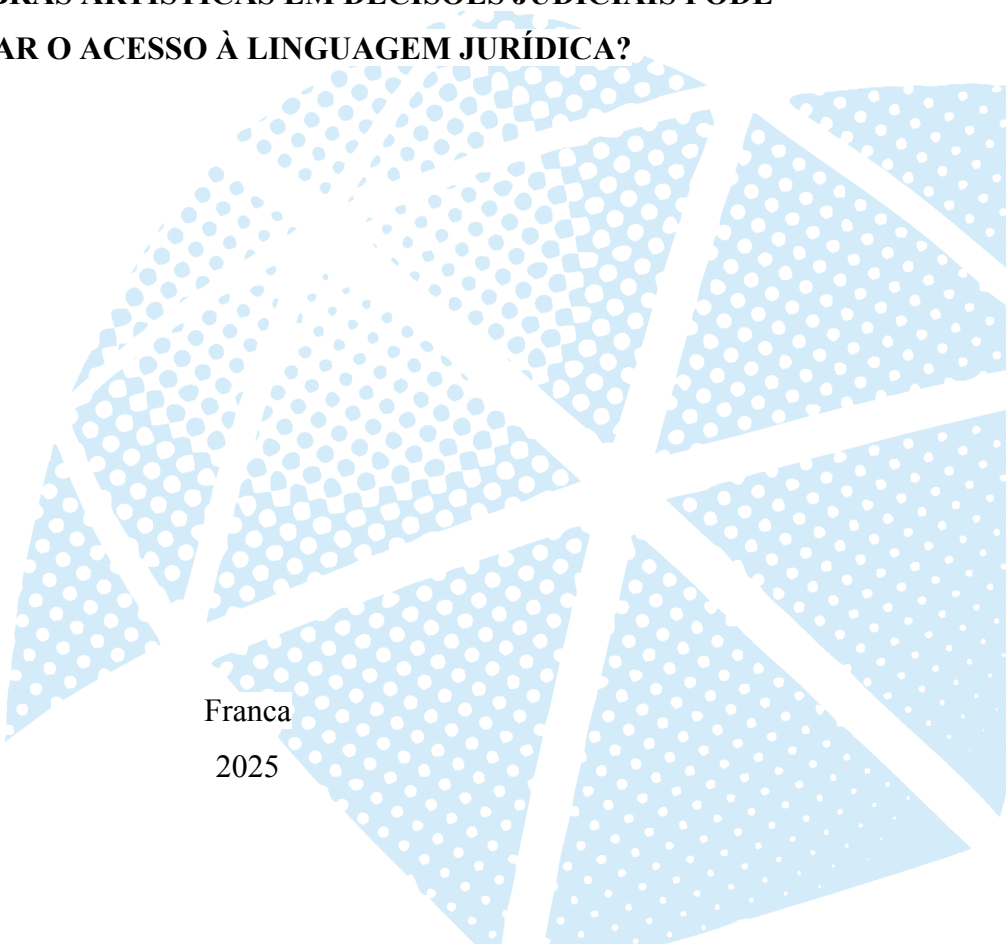


UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

JOHANN DE OLIVEIRA PLATH

**A CITAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS EM DECISÕES JUDICIAIS PODE
FACILITAR O ACESSO À LINGUAGEM JURÍDICA?**

Franca
2025



JOHANN DE OLIVEIRA PLATH

**A CITAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS EM DECISÕES JUDICIAIS PODE
FACILITAR O ACESSO À LINGUAGEM JURÍDICA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Franca, para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito

Orientador(a): Prof. Dr. Carlos Eduardo de
Abreu Boucault

Franca

2025

Plath, Johann de Oliveira
A citação de obras artísticas em decisões judiciais pode
facilitar o acesso à linguagem jurídica? / Johann de
Oliveira Plath. -- Franca, 2026

77 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito)
- Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Carlos Eduardo de Abreu Boucault

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Direito e arte. 4.
Direito e literatura. 5. Direito Linguagem. I. Título.

JOHANN DE OLIVEIRA PLATH

**A CITAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS EM DECISÕES JUDICIAIS PODE
FACILITAR O ACESSO À LINGUAGEM JURÍDICA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito

Data da defesa: 11/11/2025

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Prof. Dr. Marcos Renato Schahin
FAAP - Fundação Armando Alvares Penteado

Profª. Mª. Eduarda Camargo Sansão
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Dedico este trabalho a meu avô Vandir Lima de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família por ter incentivado e possibilitado o meu ingresso e permanência na universidade pública.

Agradeço aos amigos que estiveram comigo e foram meu apoio ao longo desta jornada.

Agradeço ao meu orientador Prof. Carlos Eduardo de Abreu Boucault por ter acreditado no meu tema de pesquisa e me orientado na realização deste trabalho.

Agradeço ao Grupo Teatral Prelúdio e à Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social da Unesp, que foram espaços fundamentais para a minha formação e a elaboração do tema da pesquisa que deu origem ao presente trabalho.

Agradeço aos professores, servidores e toda a comunidade da Unesp Franca, sem os quais a minha formação não teria sido possível.

Obrigado!

RESUMO

O acesso à justiça é direito fundamental previsto pela Constituição Federal. No entanto, existem diversas barreiras que impedem a plena efetivação desse direito. É o caso da barreira de linguagem. O linguajar utilizado no meio judiciário é caracterizado pelo rebuscamento excessivo e uso desnecessário de termos técnicos. Como consequência, considerável parcela da população não compreende plenamente os pronunciamentos do judiciário, de forma a comprometer seu direito ao acesso à justiça, bem como a sua cidadania. Frente a essa situação, nota-se a necessidade de repensar a linguagem utilizada no meio judiciário para torná-la mais acessível a toda a população. Como forma alternativa à tradicional linguagem do judiciário, destaca-se um artifício já utilizado por alguns juízes: a citação de obras artísticas em seus pronunciamentos. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar se a citação de obras artísticas em decisões judiciais pode facilitar o acesso à linguagem jurídica. Para a execução, foi realizada pesquisa bibliográfica e análise de decisões judiciais. Como resultado, foi constatado que a linguagem artística possui a potencialidade de promover a expansão do pensamento e reflexão crítica acerca da realidade, o que aproxima os textos jurídicos do meio social. Dessa maneira, a citação de obras artísticas em decisões judiciais pode ser empregada como um facilitador para a compreensão dos debates jurídicos por parte da população.

Palavras-chave: direito, acesso à justiça; direito e arte; direito e literatura; direito linguagem.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution. However, several barriers prevent the full realization of this right. One example is the language barrier. The jargon used in the judicial system is characterized by excessive embellishment and unnecessary use of technical terms. As a result, a considerable portion of the population does not fully understand judicial rulings, compromising their right to access justice and their citizenship. Given this situation, there is a clear need to rethink the language used in the judicial system to make it more accessible to the entire population. As an alternative to the traditional judicial language, a device already used by some judges stands out: citing artistic works in their rulings. Therefore, this paper aims to analyze whether citing artistic works in judicial decisions can facilitate access to legal language. For this purpose, bibliographical research and analysis of judicial decisions were conducted. As a result, it was found that artistic language has the potential to promote the expansion of thought and critical reflection on reality, which brings legal texts closer to the social environment. Thus, citing artistic works in judicial decisions can be used to facilitate the public's understanding of legal debates.

Keywords: law; access to justice; law and art; law and literature; law language.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DESENVOLVIMENTO	15
2.1	A concepção de acesso à justiça	15
2.2	As relações entre linguagem e sociedade	25
2.3	O debate sobre a linguagem jurídica	32
2.4	A relação entre Arte e Direito	47
2.5	A citação de obras artísticas em decisões judiciais	51
2.5.1	O Grande Sertão Veredas - Guimarães Rosa	52
2.5.2	Um homem também chora (Menino Guerreiro) - Gonzaguinha	53
2.5.3	A Vida é Loka - Sérgio Vaz	54
2.5.4	Lágrima de Amor - Márcio Borges e Luiz Guedes	55
2.5.5	Gabriela, Cravo e Canela - Jorge Amado	57
2.5.6	<i>O grande confronto - Raphaël Glucksmann / O testamento do Dr. Mabuse - Fritz Lang</i>	<i>61</i>
2.5.7	Considerações sobre as decisões	62
3	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é direito fundamental, previsto pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Como consequência, constam no ordenamento jurídico brasileiro diversos dispositivos os quais foram instituídos com a intenção de eliminar barreiras as quais impeçam o acesso ao judiciário pela população. Um exemplo é o artigo 98 do Código de Processo Civil, que prevê a isenção de custas judiciais para pessoas com insuficiência de recursos (Brasil, 2015). No entanto, para além das barreiras formais, há também empecilhos referentes a uma concepção mais ampla do acesso à justiça e não apenas processual. É o caso da barreira de linguagem (Júnior, 2018).

Tradicionalmente, a linguagem utilizada no âmbito judiciário é caracterizada pelo elevado rebuscamento e pela intensa utilização de termos técnicos da área do direito, inclusive expressões em latim. Ainda que, até certo ponto, seja inerente ao meio jurídico o uso de vocábulos técnicos, há um evidente excesso de rebuscamento e uso desnecessário de termos demasiado técnicos, o que restringe a compreensão da linguagem jurídica a apenas alguns grupos sociais (Mendes, 2023).

Frente a esse contexto, nota-se a necessidade de repensar a linguagem utilizada no meio judiciário para torná-la mais acessível a toda a população. Como forma alternativa à tradicional linguagem do judiciário, destaca-se um artifício já utilizado por alguns juízes: a citação de obras artísticas em seus pronunciamentos. Um exemplo é o voto da ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Rocha, na ocasião em que defendeu o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. A ministra citou trecho de “O Grande Sertão Veredas”, romance de Guimarães Rosa, para embasar seu posicionamento: “Essas são as horas da gente. As outras, de todo tempo, são as horas de todos...amor desse, cresce primeiro; brota é depois. ... a vida não é entendível” (Brasil, 2011, p. 697). Outro exemplo é a sentença proferida pela juíza Karla Aveline de Oliveira na 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, em que citou a poesia “A Vida É Loka”, do poeta Sergio Vaz, ao negar a acusação por tráfico de drogas do Ministério Público contra adolescente (Rio Grande do Sul, 2021).

Em ambos os exemplos, as citações de obras literárias foram utilizadas como forma de aproximar o direito da realidade social, de modo a embasar as decisões das respectivas magistradas. Com isso, cabe destacar o potencial da arte em promover ao espectador – ou leitor, no caso de obras literárias – reflexões acerca da sociedade. A realização de conexões

entre a obra e o cotidiano, influenciada também pelas vivências de cada indivíduo, permite uma aproximação entre a arte e a vida (Desgranges, 2015).

Sendo assim, na medida em que a arte possui o poder de expressar a realidade social, é possível questionar se a citação de obras artísticas em decisões judiciais pode facilitar a compreensão da linguagem jurídica pela população, de modo a torná-la mais acessível e, dessa forma, promover o acesso à justiça e a efetivação da cidadania.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se a citação de obras artísticas em decisões judiciais pode facilitar o acesso à linguagem jurídica.

Para tal, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Identificar o conceito de acesso à justiça e sua relação com a linguagem utilizada no campo jurídico.
- b) Identificar as características da linguagem jurídica e os principais elementos que a tornam inacessível para parte da população.
- c) Identificar as características da linguagem artística.
- d) Analisar de que maneira as citações de obras artísticas são empregadas em decisões judiciais, bem como de que forma relacionam-se com o Direito e a sociedade.

A relevância desse tema é evidente, tendo em vista que grande parcela na comunidade jurídica, inclusive ministros do Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, já reconhecem que a tradicional linguagem adotada no âmbito do Direito é inacessível para grande parcela da sociedade, de modo que configura-se como excludente e consiste em uma barreira para o efetivo acesso à justiça pela população.

O excesso de rebuscamento na linguagem jurídica é reconhecido e criticado por agentes do poder judiciário. Conforme noticiado pelo jornal eletrônico Gazeta do Povo, o ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em pronunciamento durante o lançamento do Anuário da Justiça Brasil 2024 da editora Conjur, em Brasília, declarou que:

É preciso parar com esse negócio de achar que quem fala complicado é inteligente. Geralmente, quem fala complicado não sabe do que está falando. Nós já temos problemas graves no direito, que é uma terminologia por muitas vezes muito esquisita. Nós somos capazes de dizer coisas do tipo: no aforamento, havendo pluralidade de enfiteutas elege-se um cabecel. É feio demais. (Grandi, 2024)

A utilização dessa linguagem excessivamente complicada no judiciário restringe a certos grupos sociais a possibilidade de plena compreensão da linguagem jurídica. Esse

cenário pode ser analisado a partir da concepção de Pierre Bourdieu (1999) sobre a relação entre linguagem e poder. Segundo ele, a linguagem pode ser utilizada como forma de distinção social. Os indivíduos que possuem domínio de certas variações linguísticas, consideradas eruditas, ocupam posição de maior prestígio na sociedade. Dessa forma, a linguagem configura-se como uma espécie de capital simbólico, de modo que aqueles que a dominam possuem maior poder em meio à sociedade. Como consequência, ocorre a marginalização dos grupos os quais não possuem tal domínio (Alves, Oliveira, 2017). Logo, no âmbito judiciário, há uma exclusão dos indivíduos que não conhecem a linguagem jurídica, de modo a comprometer seu acesso à justiça (Júnior, 2018).

A exclusão promovida pela linguagem e a necessidade de mudança já são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A instituição lançou em dezembro de 2023 o chamado “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”, com a justificativa de que “o uso da linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões no Poder Judiciário não podem se perpetuar como obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade”. Em agosto do mesmo ano o CNJ já havia expressado preocupação com esse tema por meio da recomendação 144/2023, que propunha aos tribunais o uso de linguagem simples em seus atos e comunicações (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Dessa forma, é evidente a necessidade de que se busque outras formas de expressão no meio jurídico, as quais promovam uma melhor comunicação entre os agentes do Direito e a sociedade. A citação de obras artísticas em decisões judiciais apresenta-se como um recurso já utilizado por juristas em oposição à tradicional linguagem do campo judiciário. Logo, é relevante investigar se tal abordagem permite uma maior compreensão da população acerca das discussões jurídicas, de modo a promover a efetivação do direito constitucional ao acesso à justiça.

Em relação à metodologia utilizada, para o cumprimento dos objetivos almejados pelo presente trabalho, foi utilizado como método de procedimento a pesquisa bibliográfica. Para tal, foi levantada bibliografia de autoria de pesquisadores das áreas do Direito, das Ciências Sociais, da Filosofia, das Linguagens e das Artes. Foram selecionadas obras referentes a acesso à justiça, linguagem e meio social, poder simbólico, variação linguística, linguagem jurídica, linguagem artística e relação entre arte e educação. Como método de abordagem para a análise da bibliografia levantada, foi utilizado o método dedutivo.

Além disso, também foi utilizado como método de procedimento a análise de decisões judiciais. Foram selecionadas decisões que contêm citações de obras de arte. As decisões foram selecionadas a partir de pesquisa na mídia e em veículos de comunicação em geral. A

particularidade das decisões almejadas não permitiu a pesquisa em bancos de sentenças de tribunais, tendo em vista a impossibilidade de localizá-las pelos filtros disponibilizados nos portais eletrônicos. Para análise das decisões, foi utilizado o método de abordagem indutivo.

O primeiro capítulo é voltado para o conceito de acesso à justiça. Inicialmente, são apresentados alguns dispositivos legais que procuram garantir tal direito. São abordados tanto documentos internacionais quanto dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro interno. Entre os documentos e acordos internacionais abordados no capítulo estão a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já em relação à legislação brasileira, são destacados a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, é apresentada uma retrospectiva histórica do entendimento de acesso à justiça, por meio da qual são realizadas conexões entre os conceitos de pesquisadores os quais exerceram grandes contribuições sobre essa temática, como Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Boaventura de Sousa Santos, Iris Young e Marc Galanter. A partir da relação entre as obras dos autores, o capítulo propõe-se a compreender uma concepção ampla de acesso à justiça, a qual vai além do entendimento estabelecido pelos dispositivos legais positivados e considera a influência de elementos históricos, socioeconômicos e culturais, como é o caso da linguagem.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda a relação entre linguagem e sociedade. Primeiramente, é discutida a relação entre língua e ser humano, sobretudo no que tange sua importância para a comunicação e percepção do mundo ao redor. Nessa perspectiva, é abordado o papel da linguagem para o pensamento e reflexão crítica dos indivíduos. Em seguida, o capítulo discute a construção da linguagem, de maneira a relacionar aspectos históricos e culturais com a formação do linguajar. Frente a essa concepção, é abordado também o conceito de plurilinguismo de Bakhtin, bem como a ausência de uma única voz nacional, de maneira a relacionar a diversidade socioeconômica e cultural com o surgimento e propagação de diferentes variações linguísticas em um mesmo território. Por fim, o capítulo também discute as relações de poder que são estabelecidas a partir dessa diversidade de línguas e as coerções sociais que são impostas a partir delas, de maneira a destacar a potência política que a linguagem possui quando empregada como um instrumento de dominação e segregação. Entre os autores discutidos no capítulo estão Karl Marx, Friedrich Engels, Johann von Herder, Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu.

Já o terceiro capítulo é voltado para a discussão sobre a linguagem jurídica. Inicialmente, é discutido o papel que a língua possui no campo do Direito. A partir dessa

temática, são relacionadas as principais características da linguagem empregada no Poder Judiciário. Ainda nessa perspectiva, é abordado o chamado “juridiquês”. O capítulo procura discutir a definição desse conceito e as motivações que levam os operadores do Direito a empregarem esse modo de comunicação. Em seguida, é debatido o impacto que a linguagem utilizada no meio jurídico produz na sociedade, sobretudo no que tange o afastamento entre o Direito e a população, bem como os empecilhos que são instituídos para o pleno acesso à justiça. É debatido também o Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, pesquisa realizada em parceria entre a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que apresenta dados sobre a percepção da sociedade brasileira em relação ao sistema judiciário. Ainda, o capítulo apresenta dados relativos ao acesso à educação formal e ao analfabetismo no Brasil, com destaque para o analfabetismo funcional. A partir desse quadro, é discutida a incompatibilidade entre o contexto educacional brasileiro e a língua empregada no sistema judiciário. Além disso, é abordado o reconhecimento que esse tema vem ganhando entre juristas e operadores do Direito, bem como as divergências de opiniões sobre a necessidade de mudar a linguagem empregada no judiciário. Ademais, são apresentados e discutidos dispositivos implementados pelo Conselho Nacional de Justiça em prol da simplificação da linguagem jurídica. Entre os autores abordados no capítulo estão Norberto Bobbio, Luís Roberto Barroso e Lenio Streck.

O quarto capítulo discorre sobre as características da linguagem artística e sua relação com o Direito. Primeiramente são discutidas as características da linguagem da arte e os efeitos que provocam no espectador. A partir de obras dos autores Flávio Desgranges e Leon Tolstói, é debatido o potencial das obras de arte em promover o pensamento crítico e a reflexão acerca da vida cotidiana e da realidade social, bem como sua potência em acessar a subjetividade dos indivíduos, de maneira a expressar conceitos humanos que dificilmente podem ser transmitidos por meio de outras formas linguísticas. Nessa perspectiva, com base em obras de Mara Regina de Oliveira e Júlio Cabrera, é discutida a possibilidade da linguagem imagética, como no caso de fotografias e filmes, promover ideias as quais a língua escrita não seria capaz, inclusive no âmbito do Direito. Por fim, o capítulo propõe ainda a discussão sobre a aproximação entre sociedade e sistema judiciário por meio da citação de obras artísticas em decisões judiciais.

Finalmente, o quinto capítulo busca aprofundar o debate sobre a citação de obras de arte em decisões judiciais, por meio da análise de exemplos concretos. São analisadas decisões as quais contêm citações artísticas e, a partir destas, o capítulo discute de que

maneira foram realizadas tais citações e como as obras foram relacionadas pelo operador do Direito com o mérito dos processos em questão. A partir desse estudo, e considerando as discussões formuladas nos tópicos anteriores, o capítulo procura responder a pergunta central do presente trabalho: a citação de obras artísticas em decisões judiciais pode facilitar o acesso à linguagem jurídica?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. A concepção de acesso à justiça

O acesso à justiça é um princípio básico do Estado Democrático de Direito. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu, em seu artigo VIII, que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Desde então, o acesso à justiça foi reconhecido como direito por diversos acordos internacionais. Em 1950, a Convenção Europeia de Direitos Humanos reconheceu em seu artigo 6º, inciso 1, que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...) (Conselho da Europa, 1950)

Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabeleceu no artigo 14, inciso 1, que:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. (Brasil, 1992)

Em 1969, o Pacto de São José da Costa Rica reconheceu, em seu artigo 8, certas garantias judiciais como direitos humanos, conforme segue:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela,

ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Brasil, 1992)

Finalmente, o acesso à justiça foi considerado um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. O *caput* e o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna estabelecem o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
(Brasil, 1988)

Nesse sentido, é evidente que os legisladores, em exercício de seu poder constituinte, buscaram, por meio do dispositivo supramencionado, garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a possibilidade de demandar seus direitos perante o Poder Judiciário. Tal previsão está em conformidade com os acordos internacionais que haviam sido realizados até então. Tais documentos estabeleciam o acesso à justiça em uma perspectiva, sobretudo, do direito de demandar perante um sistema judiciário.

Contudo, ainda que o enfoque de tais dispositivos fosse o acesso aos tribunais, já era possível observar uma preocupação com a linguagem utilizada nos documentos processuais e audiências. Com exceção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os acordos internacionais supramencionados reconheceram o direito de entendimento do processo pelas partes litigantes. Nesse sentido, os referidos documentos trazem previsões como o direito ao auxílio de intérprete para aqueles que não compreendem o idioma do julgamento, bem como a necessidade de uso de linguagem minuciosa a qual permita a compreensão do processo pelas partes. Sendo assim, cabe analisar a evolução histórica do conceito de acesso à justiça, uma vez que esse termo permite uma concepção ampla.

Durante a segunda metade do século XX, houve um movimento global de expansão e desenvolvimento de modelos jurídicos assistenciais, sobretudo nas democracias ocidentais industrializadas. Após a Segunda Guerra Mundial, essas nações promoveram reformas constitucionais e adotaram o chamado *welfare state* (Global Access to Justice, 2025).

Assim, em meio a esse contexto de desenvolvimento de sistemas de assistência jurídica no mundo, os acadêmicos Mauro Cappelletti, Bryant Garth and Earl Johnson Jr. desenvolveram o Projeto Florença, o qual foi composto por uma equipe de multidisciplinar

formada por diversos profissionais oriundos de mais de trinta países diferentes. Entre os participantes do projeto estavam advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas. O referido projeto promoveu pesquisa comparativa entre diferentes países sobre acesso à justiça e assistência jurídica. A partir do resultado dos estudos, foi publicada a obra “Acesso à Justiça”, com autoria de Cappelletti e Garth (Global Access to Justice, 2025).

Os autores defendem na obra que o acesso à justiça pode ser considerado o mais básico entre todos os direitos, uma vez que sua efetivação é fundamental para que seja possível a reivindicação dos outros (Cappelletti; Garth, 1998). Com isso, os autores relatam no estudo inúmeros obstáculos para o acesso à justiça e identificaram três ondas as quais deveriam ser superadas para que os cidadãos tivessem efetivamente seus direitos e sua cidadania assegurados (Cappelletti; Garth, 1998).

A primeira onda denuncia as dificuldades oriundas da pobreza, que configuram-se como entraves para o efetivo acesso à justiça, tendo em vista, sobretudo, o alto valor das custas em geral. Em relação a isso, Cappelletti e Garth destacam que, mesmo que o Estado arque com as despesas decorrentes da manutenção do aparelho judiciário, ainda restam valores referentes a honorários advocatícios e custas processuais a serem pagos pelas partes, o que representa relevante onerosidade (Cappelletti; Garth, 1998).

A questão dos honorários advocatícios é especialmente destacada pelos autores como um grande desafio. Uma possibilidade seria o modelo americano, que não obriga a parte perdedora a pagar os honorários da parte contrária. Já outra opção seria o sistema de sucumbência, implementado por diversos países, no qual incube à parte vencida pagar os honorários da parte vencedora. De qualquer modo, uma ou ambas as partes devem pagar os honorários, o que já consiste em um obstáculo para as pessoas que não possuem condições materiais de arcar com essa despesa (Correia; Urquiza, 2018).

No entanto, os obstáculos identificados por essa primeira onda não se limitam à dificuldade de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios. As disparidades socioeconômicas promovem desigualdades em meio à população no que tange o acesso a educação, informação, cultura e capacitação pessoal, bem como na frequência em que se tem a possibilidade de contato com instituições estatais de justiça. Nesse sentido, as parcelas mais pobres da população acabam tendo menos conhecimento e meios para acessar o sistema judiciário (Cappelletti; Garth, 1998).

Para além dessas condições materiais e socioculturais, os autores identificam também nessa primeira onda uma barreira proveniente do campo psicológico. O excesso de

formalismo presente na esfera jurídica configura-se como elemento intimidador para pessoas que não possuem domínio desse sistema, ainda que tenham conhecimento de seus direitos, de modo a desmotivar parcela da sociedade a reivindicar suas demandas (Correia; Urquiza, 2018).

Diante disso, destaca-se um fator que constitui grande obstáculo para o acesso à justiça: a linguagem. De acordo com Cappelletti e Garth (1998), o linguajar hermético empregado pelos juízes – e no âmbito dos sistemas judiciários em geral – compromete a compreensão dos pronunciamentos jurídicos e documentos processuais por parte de parcela da população, bem como contribui para criar uma atmosfera de intimidação nos ambientes em que se discute o Direito, como os tribunais (Sadek, 2014).

Daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça. Os autores apontam ainda, dentre as barreiras para o real acesso à justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais. (Sadek, 2014, p. 58)

Ademais, ainda na perspectiva da linguagem, os autores defendem que não apenas o formalismo excessivo prejudica a compreensão dos processos e promove intimidação, como também é responsável por provocar maior lentidão no andamento processual. Nesse sentido, de acordo com Sadek, em análise da obra de Cappelletti e Garth, “o excesso de formalismo somado à linguagem hermética, prolixa, ostentando cultura e erudição, também são apontados como causas da morosidade, provocando o retardamento das decisões e, na maior parte das vezes, a incompreensão por parte dos jurisdicionados” (2014, p. 61). Dessa forma, destaca-se que a linguagem excessivamente erudita ocasiona o comprometimento do acesso à justiça não somente na perspectiva do ajuizamento de ações e entendimento dos processos, mas também na razoabilidade do tempo demandado para a resolução dos litígios (Sadek, 2014).

Já a segunda onda proposta por Cappelletti e Garth (1998), por sua vez, está centrada nos chamados direitos difusos e seu foco principal consiste na extensão do acesso à justiça. Trata-se de uma concepção que vai além da tutela dos interesses individuais e que compreende como fundamental a possibilidade de efetivação dos direitos supra individuais, de modo que também sejam zelados os direitos referentes a coletividades. Com isso, amplia-se o entendimento de acesso à justiça para além dos direitos individuais, a partir do reconhecimento de direitos coletivos (Sadek, 2014).

Por fim, na terceira onda, os autores propõem um novo enfoque sobre esse conceito. São promovidas novas fórmulas as quais possam simplificar o funcionamento dos sistemas de justiça, como, por exemplo, a criação e a admissão de meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Tais possibilidades configuram-se como novos meios de acesso à justiça, o que contribui para que mais pessoas possam demandar seus direitos (Sadek, 2014).

É na terceira onda, a mais difundida, que os autores apresentam uma ampliação no acesso, sob “o novo enfoque do acesso à justiça”. O novo enfoque sugere não o abandono das soluções trazidas pelas ondas anteriores, mas, sim, tê-las como algumas de várias possibilidades para melhorar o acesso. A terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Correia; Urquiza, 2018, p. 5)

Dessa forma, nota-se que, conforme a obra de Cappelletti e Garth (1998), a compreensão de acesso à justiça não deve ser restrita apenas à possibilidade de ajuizamento de ações perante um tribunal. Para que tal direito seja realmente efetivado, é essencial que seja compreendido de maneira ampla, de forma a considerar as desigualdades e relações de poder existentes em meio à sociedade. Nessa ótica, devem ser observadas tanto as disparidades objetivamente materiais, como a possibilidade de pagamento de despesas processuais e advocatícias, quanto também as desigualdades que são desdobramentos destas, como o acesso à informação e à educação formal.

Tal acepção de acesso à justiça vai ao encontro do pensamento de Boaventura de Sousa Santos. Conforme o autor, “o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito” (Santos, 2007, p.6). Nesse sentido, evidencia-se que o debate relativo ao acesso à justiça está intimamente relacionado à discussão acerca da atuação e relação do Direito com o meio social. Essa perspectiva, em conformidade com as considerações elaboradas por Cappelletti e Garth (1998), deve abranger, inclusive, o debate acerca da linguagem utilizada na esfera jurídica.

Essa concepção também está de acordo com o pensamento de Iris Young, cientista política e filósofa estadunidense. Segundo a pesquisadora expõe em sua obra “Justiça e as políticas da diferença” (1990), a sociedade contemporânea é caracterizada pela coexistência de diversos grupos sociais, dentre os quais se verifica o estabelecimento de relações de desigualdade e opressão. Tal configuração social compromete a garantia de direitos de forma equitativa a toda a população, inclusive no que tange o acesso à justiça (Young, 1990).

Sendo assim, diante desse contexto, a autora propõe que a justiça não pode ser restrita apenas à distribuição de bens entre aqueles grupos os quais não compõem o hegemônico, pois é fundamental que sejam proporcionadas também condições institucionais para o exercício e desenvolvimento da capacidade individual e coletiva, por meio da divisão do trabalho e cultura (Young, 1990). Nesse sentido, nota-se que as desigualdades relativas ao acesso à cultura no meio social são identificadas e caracterizadas por Young como um empecilho ao efetivo acesso à justiça.

Ademais, tal perspectiva também está em conformidade com o pensamento de Marc Galanter, jurista estadunidense. Em seu artigo “Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão”, de 2010, o autor reitera a ampliação do conceito de acesso à justiça promovida por Cappelletti e Garth e realiza uma crítica à posição simbólica que esse direito ocupa para grande parcela da sociedade (Galanter, 2010).

Galanter afirma que, “tendo como base programas e experimentos em muitos locais, o Projeto Florença codificou uma noção ampliada de acesso que supera a representação por advogados e a visão das cortes como o lugar de busca pela justiça” (Galanter, 2010, p. 116). Dentre as barreiras observadas por Cappelletti e Garth, o autor destaca que a configuração do sistema de justiça, bem como a falta de conhecimento, podem provocar intimidação em certas parcelas da população, de maneira a inibi-las de demandar perante o poder judiciário ou até mesmo de interpor recursos contra decisões desfavoráveis a si (Galanter, 2010).

Uma parte lesada pode deixar de perceber o dano ou deixar de atribuí-lo a um ato humano. Ignorância, intimidação ou barreiras de custo podem inibir a parte de formular uma demanda, prosseguir numa disputa ou obter ajuda legal. Além disso, a falta de recursos e de poder de permanência podem minar o uso efetivo do Judiciário. (Galanter, 2010, p. 118)

Além disso, o autor propõe uma crítica ao poder judiciário, ao afirmar que este possui um papel meramente simbólico para parte da sociedade. Segundo Galanter, os sistemas legais da maioria das democracias modernas entrariam em completo colapso caso todas as pessoas as quais possuíssem demandas legítimas efetivamente ajuizassem-nas perante o poder judiciário (Galanter, 2010).

Nesse sentido, de maneira a explicar tal cenário, o autor elenca os motivos os quais inibem que todos os indivíduos proponham as suas demandas frente aos sistemas de justiça. Dentre as razões, Galanter menciona as barreiras culturais e a ignorância, o que está relacionado, inclusive, com o processo de intimidação promovido pelo poder judiciário descrito por Cappelletti e Garth.

Na verdade, os sistemas legais das (maioria das?) democracias modernas são desenhados de tal modo que se todos com uma demanda legítima a invocassem, o sistema entraria em colapso. A viabilidade desses sistemas depende: (a) da eficácia dos “efeitos gerais”, isto é, do exercício de controle mais pela comunicação da informação do que pela implementação efetiva de direitos; (b) da disponibilidade de foros informais para ação legal; e, finalmente, (c) da apatia, da ignorância, das barreiras culturais e de custo que inibem o reconhecimento de direitos. (Galanter, 2010, p. 118-119)

Dessa forma, Galanter destaca que questões relacionadas à falta de conhecimento e à desigualdade do acesso à cultura configuram-se como obstáculos os quais não apenas intimidam grande porção da população a demandarem perante o poder judiciário, mas também comprometem que muitas pessoas efetivamente conheçam os seus direitos. Por isso, o autor considera que, nas democracias modernas, ou pelo menos na maioria delas, os sistemas de justiça são realmente acessíveis para apenas uma fração da sociedade, a qual tem acesso a meios materiais e imateriais que possibilitam o reconhecimento de seus direitos e o ajuizamento de demandas. Em contrapartida, para o restante dos indivíduos, os sistemas de justiça cumprem um papel meramente simbólico, uma vez que representam o ideal de justiça mas não estão verdadeiramente disponíveis para o reconhecimento e efetivação dos direitos dessa camada da população (Galanter, 2010).

Tais sistemas são inerentemente icônicos e simbólicos – regras existem para serem celebradas e apreciadas, não para serem aplicadas em cada hipótese em que presumivelmente incidam. O autêntico “filé”, ou algo que a isso se aproxime, é servido àqueles que podem fazer frente aos investimentos necessários para arcar com uma demanda judicial bem-sucedida; a maioria restante deve contentar-se com uma combinação de hambúrguer real com chiado simbólico. Informado pela perspectiva da disputa, a noção de Acesso à Justiça abarca uma rica agenda de reforma. (Galanter, 2010, p. 119)

Dessa forma, é evidente que, de acordo com a perspectiva de Galanter, a desigualdade socioeconômica consiste em um grave empecilho para o acesso à justiça. Tais disparidades abarcam tanto aquelas materiais, como a possibilidade de arcar com os custos processuais e honorários advocatícios, quanto aquelas relacionadas ao acesso a cultura e informação. Como consequência, o sistema judiciário acaba restrito a somente uma parte da sociedade e possui caráter simbólico para a maioria das pessoas.

Nesse sentido, tendo em vista os pontos levantados por todos os autores supramencionados, é possível identificar um conceito bastante amplo de acesso à justiça. Conforme já apresentado, os dispositivos legais, tradicionalmente, destacam o caráter material desse acesso, como a possibilidade de pagar todas as despesas envolvidas em uma demanda

judicial. Um exemplo no ordenamento jurídico brasileiro é o artigo 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que prevê o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (Brasil, 2015)

A partir da leitura do referido dispositivo, percebe-se que, os legisladores, ao redigirem seu conteúdo, possuíam uma preocupação estritamente material relativa ao acesso ao judiciário. Por isso, o texto do artigo procura garantir que nenhum indivíduo deixe de demandar no sistema de justiça devido à falta de condições financeiras para arcar com todas as despesas inerentes ao ajuizamento de uma ação. Logo, o dispositivo estabelece às pessoas hipossuficientes a gratuidade judiciária tanto em relação às custas processuais e honorários advocatícios, quanto no que se refere a outros gastos relacionados ao processo e à garantia de ampla defesa e contraditório, como selos postais, publicação na imprensa oficial, realização de memória de cálculo, indenização devida à testemunha, exame de código genético (DNA),

honorários do perito, remuneração de intérprete ou tradutor, emolumentos devidos a notários ou registradores, e depósitos previstos em lei.

No entanto, é evidente que tal dispositivo não garante o acesso à justiça de forma plena. Conforme discutido, para que haja um efetivo acesso ao poder judiciário, é necessária a superação de barreiras que vão além da isenção de custas. Dentre elas, estão aquelas relacionadas às desigualdades no acesso ao conhecimento, à informação e à cultura, as quais são potencializadas pelo linguajar hermético amplamente empregado no sistema judiciário, de maneira a promover a intimidação de parcela da população perante o sistema de justiça e dificultar o reconhecimento de direitos.

Sendo assim, percebe-se que o conceito de acesso à justiça evolui ao longo do tempo, uma vez que superou a noção inicial de mera capacidade de demandar perante um tribunal. Com o tempo, passou-se a compreendê-lo como um direito fundamental amplo e complexo, que está intensamente relacionado à efetivação da cidadania e à superação das desigualdades sociais.

Um dos pontos centrais da concepção do acesso à justiça consiste em seu reconhecimento como um princípio básico do Estado Democrático de Direito. Dispositivos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), garantiram o direito a um remédio efetivo dos tribunais nacionais. Posteriormente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) reforçaram que as demandas devem ser julgadas de forma equitativa e pública, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial. O Pacto de São José da Costa Rica (1969) também reforçou a necessidade de que toda pessoa seja ouvida com as devidas garantias por um juiz ou tribunal competente e imparcial.

Tal movimentação também ocorreu no contexto brasileiro. A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito fundamental, uma vez que, em seu Artigo 5º, inciso XXXV, foi estabelecido que a lei não deve excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988). No entanto, se por um lado essa previsão e os acordos internacionais focassem em uma perspectiva do direito de demandar perante um sistema judiciário, por outro, já era possível identificar uma preocupação com a linguagem e a capacidade de compreensão do processo pelas partes litigantes, tendo em vista a instituição de previsões sobre auxílio de intérpretes e a necessidade de linguagem minuciosa.

Em consonância com tais dispositivos, esse direito passou a ser estudado e compreendido de maneira cada vez mais ampla. Como visto, o conceito de acesso à justiça foi profundamente ampliado e reestruturado após a Segunda Guerra Mundial, no contexto de

desenvolvimento de modelos jurídicos assistenciais e o *welfare state* nas democracias ocidentais. Nesse cenário, o Projeto Florença conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, defendeu que o acesso à justiça é o direito mais básico de todos, pois é essencial para a reivindicação dos demais (Global Access to Justice, 2025).

Assim, como já exposto, Cappelletti e Garth identificaram três ondas de reformas que seriam necessárias para garantir um acesso efetivo. Das três, a primeira é a que mais se relaciona com o presente trabalho, tendo em vista sua preocupação com as disparidades sociais, inclusive no que relaciona-se à linguagem. Ela focou nas barreiras provocadas pela pobreza e das dificuldades materiais. O valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, independentemente do sistema de pagamento, representam uma onerosidade excessiva para aqueles que não têm as condições materiais necessárias para arcar com essas despesas. A partir desse entendimento, esta onda também reconheceu barreiras que se estendem às disparidades socioeconômicas que limitam o acesso à educação, informação e cultura, o que configura-se como um obstáculo para que as camadas menos abastadas da população possam conhecer e acessar o sistema judiciário com as mesmas condições dos demais (Correia; Urquiza, 2018).

Neste contexto, são evidenciadas as barreiras psicológicas e culturais, geradas pelo excesso de formalismo na esfera jurídica. A linguagem empregada pelos operadores do direito compromete a compreensão plena dos documentos e pronunciamentos jurídicos por grande parte da sociedade. Esse linguajar, marcado pelo rebuscamento excessivo, promove não apenas a incompreensão por parte dos jurisdicionados, mas também contribui para criar uma atmosfera de intimidação nos tribunais, inibindo uma participação efetiva dos litigantes e até mesmo a propositura de ações (Correia; Urquiza, 2018).

A segunda e a terceira onda, ainda que não dialoguem diretamente com a temática da linguagem, reforçam ideias de que o modo de funcionamento dos sistemas de justiça deve ser repensado. A Segunda Onda expandiu o foco para além dos interesses individuais e deu visibilidade aos direitos difusos e na tutela dos interesses supra individuais e coletivos. A Terceira Onda propôs um "novo enfoque", sugerindo novas fórmulas para simplificar o funcionamento dos sistemas de justiça, incluindo a admissão e criação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Essa visão abrange o conjunto geral de instituições, mecanismos e procedimentos utilizados tanto para processar quanto para prevenir disputas nas sociedades modernas (Correia; Urquiza, 2018).

Além disso, o debate sobre o conceito e a abrangência do direito ao acesso à justiça promove também a discussão sobre a relação entre o Direito e sociedade, bem como de que

forma as relações de disputa no meio social impactam também os sistemas de justiça. Conforme apresentado, Boaventura de Sousa Santos (2007) vê o acesso à justiça como uma janela analítica privilegiada para repensar radicalmente o direito e sua relação com o meio social, incluindo a linguagem jurídica. Iris Young (1990), no mesmo sentido, defende que, em uma sociedade marcada por desigualdade e opressão, a justiça não pode se restringir à distribuição de bens. Assim, é indispensável que sejam propagadas condições institucionais para o desenvolvimento da capacidade individual e coletiva, por meio do combate, inclusive, das disparidades ao acesso à cultura e à educação.

Por fim, como discutido, o acesso à justiça possui também uma dimensão simbólica. Em conformidade com o defendido por Marc Galanter, o judiciário desempenha um papel simbólico para grande parte da sociedade. Os sistemas legais da maioria das democracias modernas entrariam em colapso se todos com demandas legítimas as ajuizassem. Sendo assim, a viabilidade desses sistemas, nos moldes atuais, depende da ignorância e das barreiras culturais e econômicas que inibem o reconhecimento de direitos. Nesse aspecto, o sistema de justiça mantém-se em funcionamento porque, para grande parte das pessoas, seu papel é simbólico (Galanter, 2010).

Portanto, embora os dispositivos legais, como o Código de Processo Civil brasileiro, se esforcem em garantir a gratuidade judiciária para hipossuficientes, cobrindo taxas, honorários advocatícios, despesas de peritos e tradutores, entre outros gastos, essa preocupação é estritamente material e insuficiente para assegurar o acesso pleno à justiça. O efetivo acesso requer a superação das barreiras imateriais, tais como as desigualdades no acesso ao conhecimento, à informação e à cultura. Enquanto o formalismo excessivo continuar a intimidar a população e a dificultar a compreensão, o sistema judiciário permanecerá acessível apenas a uma fração da sociedade, de maneira a cumprir um papel apenas simbólico.

Dessa forma, entende-se que o acesso à justiça deve ser concebido como uma garantia de que todos os cidadãos tenham acesso efetivo ao sistema de justiça, independentemente de sua condição material ou sociocultural. Além disso, todas as camadas da população devem ter a possibilidade de ver seus direitos reconhecidos de forma equitativa e eficiente.

2.2 As relações entre linguagem e sociedade

Tendo em vista que a linguagem utilizada no âmbito jurídico configura-se como um empecilho para o efetivo acesso à justiça, cabe compreender de que maneira se dão as relações entre linguagem e sociedade.

A comunicação configura-se como um elemento basilar das relações entre os indivíduos na sociedade e consiste em uma condição inerente ao ser humano, da qual este não é capaz de se desvincular (Tavares; Filho, 2010). “A comunicação faz parte da nossa condição de ser humano e se encontra na base de toda relação. É a forma de a pessoa relacionar-se, integrar-se, viver em sociedade, sendo realizada por meio de gestos, símbolos, palavras, escritos, entre outras formas” (Tavares, Filho, 2010, p. 130). Dessa maneira, evidencia-se que a comunicação é elemento fundamental da existência humana e também da vida em sociedade, podendo ser realizada de diversas formas.

Nesse sentido, a linguagem cumpre um papel essencial, no qual opera como um elemento de interação entre sociedade e indivíduo. Assim, a língua configura-se como um meio pelo qual se possibilita a transformação da realidade em signos. Isso ocorre a partir da associação de significantes sonoros a significados, o que permite o processamento da comunicação linguística. Sendo assim, é através da linguagem que o ser humano interage e atribui significado à realidade concreta (Petri, 2008). Dessa forma, é evidente que a interpretação humana do meio ao seu redor, assim como a maneira com que os indivíduos compartilham tais percepções entre si, está intimamente relacionada à linguagem.

Tal entendimento está em conformidade com a visão de Marx e Engels. Em sua obra “A ideologia alemã”, os autores defendem que a linguagem é uma expressão prática e real da consciência humana, e seu surgimento está relacionado à necessidade dos indivíduos de se comunicarem uns com os outros (Marx; Engels, 1982).

A linguagem é tão antiga quanto a consciência – a linguagem é a consciência real, prática, que existe para os outros homens e, portanto, existe para mim mesmo; e a linguagem nasce, como a consciência, da carência, da necessidade de intercâmbio com outros homens (MARX; ENGELS, 1982, p. 43).

Destaca-se, ainda, que, para Marx e Engels, a linguagem é elaborada a partir do trabalho do ser humano. As pessoas criam a língua na mesma medida que a utilizam para relacionar-se entre si (ABEPSS, 2022). Ainda sobre os autores, tem-se que:

O homem se debruça sobre a natureza, a transforma para satisfazer suas necessidades, produzindo algo concreto e, ao mesmo tempo, se produz como homem. É nesse processo de trabalho que o homem produz linguagem articulada. A linguagem não é mera comunicação entre códigos genéticos, processos naturais, mas

é a partir do trabalho que se requer uma forma de linguagem própria da humanidade. Ao mesmo tempo em que é construída pelo homem é também condição necessária para que ele se relacione com os outros homens. (ABEPSS, 2022)

A partir dessa perspectiva, cabe mencionar o pensamento de Johann Herder, filósofo alemão que debruçou-se sobre a origem da linguagem. Segundo Herder, a língua não se limita apenas a um meio de comunicação entre os seres humanos, pois consiste em elemento essencial para o pensamento. Devido a isso, o autor defende que linguagem e conhecimento são indissociáveis, de maneira que o limite do pensamento converge com o limite da língua (Herder, 1987).

[...] a linguagem não é apenas um instrumento de comunicação, mas também o próprio pensamento do ato. O conhecimento não se separa da forma linguística em que se expressa, e por isso a linguagem também constitui o limite, ainda que móvel, do pensamento. A linguagem não se organiza apenas segundo princípios racionais. As palavras irradiam a capacidade de comunicação para os domínios mais amplos da vida e das forças que a integram, modificam-na e a expressam. (Herder apud Biderman, 2001, p. 125).

Dessa forma, Herder expressa que a linguagem é vital para o exercício do raciocínio, de maneira que configura-se como condição intrínseca à consciência humana. “Esta primeira característica da consciência era já palavra da alma! Com ela estava descoberta a linguagem humana!” (Herder, 1987, p. 55-56). Nesse sentido, o autor destaca como a compreensão que os indivíduos têm acerca de sua própria existência deriva diretamente da língua e da criação de palavras as quais denominam conceitos abstratos e subjetivos, como “alma”.

[...] se a outros pareceu incompreensível o modo pelo qual a alma humana pôde chegar a inventar a linguagem, a mim pareceu-me incompreensível que a alma humana tivesse podido chegar a ser aquilo que é sem, por isso, mesmo, ter precisado de inventar a linguagem, e isto ainda independentemente de haver boca e sociedade. (Herder, 1987, p. 59)

Logo, Herder considera que a língua consiste em um elemento natural do ser humano que exerce papel indispensável para o pensamento, bem como para a percepção e interpretação do mundo ao seu redor. A linguagem é ferramenta imprescindível para que os indivíduos interajam entre si e com o ambiente, de modo a possibilitar a concessão de significado aos elementos e eventos observados.

[...] a língua torna-se assim um órgão natural do entendimento, um sentido da alma humana, comparável à visão que, nas antigas teorizações da alma sensitiva, era responsável pela constituição do olho, ou comparável ao instinto que é responsável pela fabricação do favo da abelha. Notável é que este novo sentido do espírito,

produzido por ele mesmo, seja mais uma vez, logo na sua origem, um meio para a ligação. Não posso pensar o primeiro pensamento humano, alinhar o primeiro juízo consciente, sem dialogar no interior da minha alma ou, pelo menos, sem experimentar o impulso para dialogar. (Herder, 1987, p. 69)

A relação intrínseca entre linguagem e pensamento também é observada por Marx e Engels. De acordo com os autores, a língua, juntamente com o trabalho e a consciência, são responsáveis pela formação do ser social. “A produção de ideias, de representações, da consciência, está, de início, diretamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens” (Marx; Engels, 1982, p. 36). Dessa forma, tem-se que a linguagem, que configura-se como expressão prática da consciência do ser humano, possui papel fundamental para a elaboração do pensamento.

Sendo assim, a partir da compreensão de que a língua consiste em elemento inerente à condição humana e fundamental para a relação entre sujeitos e ambiente, cabe ressaltar que sua construção ocorre de maneira coletiva, por meio de um processo histórico. Tal tema foi objeto de estudo de Mikhail Bakhtin, filósofo russo. Em sua obra intitulada “Estética da criação verbal”, publicada originalmente em 1979, o autor defende que a linguagem é formada a partir de um processo construído coletivamente. Nesse movimento, os indivíduos pertencentes a uma mesma sociedade ou grupo social elaboram de forma conjunta uma rede de significados, por meio da interação verbal. Essa rede é construída, modificada e expandida ao longo do tempo, o que confere seu caráter histórico, e estaria diretamente ligada à visão de mundo dos sujeitos que compõem aquele meio social (Bakhtin, 1979).

Frente a essa configuração, Bakhtin destaca que as pessoas aprendem a sua língua materna a partir do convívio social. O aprendizado do vocabulário e da estrutura da linguagem não ocorre por meio da leitura de livros didáticos, mas sim a partir da interação do indivíduo com o meio em que está inserido e as pessoas ao seu redor. Tal posicionamento não é exclusivo de Bakhtin, e foi perpetuado por uma rede de profissionais os quais, juntamente com o filósofo russo, preocuparam-se com a forma de estudo da linguagem, literatura e arte, como é o caso do linguista Valentin Voloshinov e do teórico literário Pavel Medvedev (David, 2017).

Um dos aspectos mais inovadores da produção do Círculo de Bakhtin, como ficou conhecido o grupo, foi enxergar a linguagem como um constante processo de interação mediado pelo diálogo - e não apenas como um sistema autônomo. “A língua materna, seu vocabulário e sua estrutura gramatical, não conhecemos por meio de dicionários ou manuais de gramática, mas graças aos enunciados concretos que ouvimos e reproduzimos na comunicação efetiva com as pessoas que nos rodeiam”, escreveu o filósofo. Segundo essa concepção, a língua só existe em função do uso que locutores (quem fala ou escreve) e interlocutores (quem lê ou escuta) fazem dela em situações (prosaicas ou formais) de comunicação. O ensinar, o aprender e o empregar a linguagem passam necessariamente pelo sujeito, o agente

das relações sociais e o responsável pela composição e pelo estilo dos discursos. (David, 2017, p. 110)

A partir dessa perspectiva, Bakhtin propõe que o estudo da linguagem deve ser realizado para além dos elementos essencialmente linguísticos, uma vez que o discurso está inserido dentro de um contexto social. Por isso, o autor considera fundamental que seja observada a relação da linguagem e do discurso com os fenômenos sociais. Logo, tem-se o entendimento de que a língua não consiste em um mero objeto isolado o qual possa ser compreendido de forma separada da sociedade (Bakhtin, 1997). Portanto, é imprescindível que a linguagem seja estudada a partir do contexto no qual encontra-se inserida, considerando, inclusive, as relações de poder e desigualdade presentes no meio social.

Dessa forma, Bakhtin (1997) destaca que o discurso sempre deve ser moldado pelo contexto social, histórico, ideológico e cultural do falante. Caso contrário, compromete-se o seu entendimento. Sobre essa perspectiva bakhtiniana, tem-se que:

Nessa relação dialógica entre locutor e interlocutor no meio social, em que o verbal e o não verbal influenciam de maneira determinante a construção dos enunciados, outro dado ganhou contornos de tese: a interação por meio da linguagem se dá num contexto em que todos participam em condição de igualdade. Aquele que enuncia seleciona palavras apropriadas para formular uma mensagem compreensível para seus destinatários. Por outro lado, o interlocutor interpreta e responde com postura ativa àquele enunciado, internamente (por meio de seus pensamentos) ou externamente (por meio de um novo enunciado oral ou escrito). (David, 2017, p. 110-111)

Com isso, percebe-se que, em conformidade com o pensamento de Bakhtin, é imprescindível para a efetividade da comunicação que a linguagem empregada pelo falante esteja de acordo com o contexto em que estão inseridos seus interlocutores. A interação linguística deve ser realizada de maneira igualitária, de modo que todos os sujeitos presentes tenham condições igualitárias de participar do diálogo. Por isso, caso seja utilizada linguagem da qual nem todos os participantes tenham conhecimento, haverá o comprometimento da comunicação.

Considerando essa noção da construção da linguagem a partir do contexto social, Bakhtin também propõe o conceito de plurilinguismo. De acordo com o filósofo, não se pode falar em uma única língua padrão, como se houvesse apenas uma possibilidade linguística. A linguagem é diversa e não pode ser reduzida a um sistema padronizado. Pelo contrário: é evidente que a língua é materializada em meio ao cruzamento de diferentes vozes sociais, de modo que são abarcados diversos dialetos e jargões, muitos deles influenciados por gerações

familiares e contextos profissionais. É diante dessa realidade que o autor propõe o conceito de plurilinguismo. Tal conceito reconhece a diversidade linguística, bem como as diversas coerções nas relações sociais. Assim, rompe-se com a noção de uma única língua hegemônica, considerada como “oficial”, e estabelece-se o reconhecimento e a valorização da pluralidade. A partir desse entendimento, Bakhtin afirma que a língua nacional é composta por uma dinâmica de vozes (Bakhtin, 1997).

Essa concepção de diversidade linguística associada aos diversos meios sociais em que os indivíduos encontram-se inseridos está presente também no pensamento de Pierre Bourdieu, sociólogo francês. O autor propõe o conceito de “habitus”, que consiste na experiência pessoal e coletiva que mobiliza as disposições incorporadas pelos agentes ao longo de sua trajetória social. O ato da fala, segundo Bourdieu, apenas pode ser colocado em movimento por meio do “habitus”, que nesse contexto é denominado “habitus” linguístico. Assim, a diversidade de experiências de certos indivíduos e grupos no mundo social contribuem para o desenvolvimento de variadas formas de expressão linguísticas (Júnior, 2017).

Bourdieu destaca que a fala é um resultado da relação dialética entre uma situação e um “habitus”, que deve ser “entendido com um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações, e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas (...)” (Bourdieu, 1983, p. 65).

Não se trata apenas de uma “memória discursiva” ou de “representações”, mas de disposições. O habitus é uma mediação fundamental que se produz nos primeiros momentos dos processos de socialização da criança e é por meio dela que a linguagem aparece em seu mundo. (Júnior, 2017, p. 6)

No que tange à elaboração do “habitus”, Bourdieu ressalta a importância da família. O contexto familiar no qual está inserido um indivíduo, considerando aspectos econômicos e culturais, influencia diretamente na formação de seu “habitus” linguístico (Bourdieu, 1983).

Para Bourdieu, o processo de construção do habitus é coletivo e ao mesmo tempo individual, pois depende do processo de interação que se estabelece entre as crianças e o mundo em que chegam. Nesse processo, a família tem um papel fundamental, pois é detentora de um conjunto de capitais (econômicos, simbólicos, culturais e sociais) que precisa de algum modo ser “incorporado” pelas novas gerações. (Júnior, 2017, p. 6)

Assim, é evidente que a coexistência de diversas formas de linguagem está fortemente relacionada à diversidade cultural e às desigualdades socioeconômicas. As múltiplas vivências

contribuem para o desenvolvimento e a propagação de múltiplas línguas. No entanto, em meio a essa pluralidade de variações linguísticas, algumas acabam sendo mais valorizadas que outras, de modo que os grupos sociais que dominam certas formas de expressão detêm privilégios na sociedade. Com isso, segundo Bourdieu, a linguagem pode ser utilizada como forma de distinção social. Os indivíduos que possuem domínio de certas variações linguísticas, consideradas eruditas, ocupam posição de maior prestígio na sociedade (Bourdieu, 1999). Dessa forma, a linguagem configura-se como uma espécie de capital simbólico, de modo que aqueles que a dominam possuem maior poder em meio à sociedade. Como consequência, ocorre a marginalização dos grupos os quais não possuem tal domínio (Alves, Oliveira, 2017).

A fala tem um valor e um poder diretamente relacionado aos rituais de instituição que lhe sustentam e é deles que retira sua força simbólica e as condições de sua eficácia (...) As condições de sucesso da comunicação dependem de uma relação de poder desigual, à qual o sociólogo dá o nome de poder simbólico, um tipo de poder capaz de “fazer coisas com palavras”. (Júnior, 2017, p. 3)

Dessa forma, os indivíduos ou grupos sociais os quais dominam as maneiras de expressão consideradas de maior valor em meio à sociedade detêm certa autoridade para ditar seus interesses em detrimento dos outros grupos. Tal configuração resulta em uma desigualdade de relações de poder, de modo que a linguagem configura-se como elemento de distinção entre as pessoas e de marginalização de grupos sociais (Bourdieu, 1999).

Nesse sentido, na obra “A economia das trocas simbólicas”, Bourdieu considera que não se deve isolar a linguagem das condições sociais as quais produziram-na. Isso se dá porque as relações entre os indivíduos, inclusive no ato da comunicação, são estabelecidas a partir de relações de violência simbólica presentes no mundo social (Bourdieu, 1983). Sobre as ideias de Bourdieu, Júnior afirma que:

Se as trocas linguísticas são relações de comunicação, elas não se reduzem de forma alguma a essa função. Isolar a linguagem de suas condições sociais de produção é ignorar que a resposta para a eficácia simbólica da comunicação não está na linguagem em si mesma, mas no mundo social que a produziu. Logo, relações de comunicação são relações de poder fundadas em um arbítrio, em relações de violência simbólica, socialmente instituídas. (Júnior, 2017, p. 2)

Ademais, Bourdieu defende que, tendo em vista, inclusive, as relações de poder e violência simbólica na sociedade, não se pode afirmar que todos os indivíduos acessam e reproduzem as variações linguísticas da mesma maneira. Há diversos fatores os quais exercem

influência na linguagem adotada por determinados sujeitos ou grupos sociais, entre eles a condição econômica e as relações de força e marginalização (Júnior, 2017).

Valer-se de uma linguagem não é compartilhar um imenso tesouro comum. Os mecanismos de apropriação e uso desse tesouro não estão disponíveis igualmente a todos e, todo acesso a ele, envolve complexos processos ritualizados de investimentos, concorrências, monopólios, exclusões, marginalizações e relações de força. (Júnior, 2017, p. 2)

É em meio a esse contexto que, segundo Bourdieu (1996), a linguagem é legitimada. O que faz uma língua ser reconhecida socialmente como legítima em detrimento de outras é uma disputa travada entre diferentes autoridades e grupos sociais, os quais procuram impor seu modo de expressão como aquele que, em detrimento dos outros, deve ser o mais valorizado.

A língua legítima não tem o poder de garantir sua própria perpetuação no tempo nem o de definir sua extensão no espaço. Somente esta espécie de criação continuada que se opera em meio às lutas incessantes entre as diferentes autoridades envolvidas, no seio do campo de produção especializada, na concorrência pelo monopólio da imposição do modo de expressão legítima, pode assegurar a permanência da língua legítima e de seu valor, ou seja, do reconhecimento que lhe é conferido (Bourdieu, 1996, p. 45).

Desse modo, a partir dos autores e conceitos supramencionados, evidencia-se que a linguagem configura-se como um elemento natural da condição humana, o qual está intimamente ligado à capacidade de pensamento e aprendizado. A construção da linguagem ocorre por meio de um processo histórico e é influenciada pela realidade social. Assim, a pluralidade de línguas está associada à diversidade no meio social, como o pluralismo cultural, mas também à desigualdade social.

Ademais, tal diversidade linguística não está estabelecida na sociedade de forma pacífica. Há uma luta simbólica na qual diversos grupos sociais disputam para o reconhecimento de sua linguagem como a legítima. Nesse contexto, aqueles grupos que conseguem impor sua língua em uma posição de prestígio ocupam posição de autoridade no mundo social. Por outro lado, aqueles grupos que não dominam as variações linguísticas mais valorizadas são prejudicados e marginalizados.

2.3 O debate sobre a linguagem jurídica

Conforme analisado no capítulo anterior, a linguagem ocupa papel central na construção do pensamento humano e, por isso, consiste também em um objeto de disputa. No âmbito do Direito, tal cenário não é diferente. A língua é fundamental na formação e na

prática do Direito, uma vez que é por meio dela que se expressam ideias, valores, normas e decisões. Por isso, compreender a linguagem jurídica é compreender o próprio Direito.

De acordo com Norberto Bobbio, o “[...] jurista não observa fatos, mas estuda o significado de determinadas palavras por meio das quais deve reconstruir os fatos” (1999, p. 135). Com isso, Bobbio defende que a jurisprudência pode ser entendida como uma ciência, na qual a análise da linguagem do legislador configura-se como seu objeto de estudo. Nessa perspectiva, a linguagem jurídica é um instrumento de expressão da realidade, por meio da qual podem ser feitas afirmações e negações (Guimarães, 2012).

Esse entendimento está em convergência com o pensamento do jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. De acordo com o ministro, a discussão pública, por meio do uso das palavras, consiste na maneira de resolução de conflitos criada pela sociedade em alternativa à violência (Barroso, 2007).

O Direito é a alternativa que o mundo concebeu contra a força bruta. Em lugar de guerras ou duelos, debates públicos; em vez de armas, ideias e argumentos. A nossa profissão consiste em transformar EMOÇÕES em PALAVRAS, interesses em razão, em busca do que é certo, do que é justo, do que é legítimo. (Barroso, 2007, p. 1)

Sendo assim, evidencia-se que, a partir do Direito, a linguagem foi estabelecida como instrumento para a apaziguação social, uma vez que, por meio das palavras, é possível defender interesses e discutir acerca de justiça e legitimidade. Essa prática é possível devido ao poder da língua em converter emoções em palavras (Barroso, 2007).

A linguagem, a capacidade de transmitir conhecimento, opiniões e emoções por via das palavras é um dos principais traços distintivos entre o homem e os outros animais. O mundo do Direito é o mundo da linguagem, falada e escrita. Nós vivemos das palavras: são elas as nossas armas para persuadir, conquistar, vencer. Para nós, falar ou escrever nunca é um ato banal. É a marca da nossa identidade, é o nosso modo de ser e de estar no mundo. (Barroso, 2007, p. 1)

Dessa forma, destaca-se que, no âmbito jurídico, as palavras consistem em instrumentos para o convencimento e a persuasão. Nesse sentido, a escolha de quais utilizar deve ser estratégica, uma vez que, no Direito, a língua nunca é banal. Ademais, ressalta-se que tal perspectiva não é restrita apenas à linguagem escrita, mas à falada também. Essa particularidade é bastante relevante, visto que os pronunciamentos e debates jurídicos ocorrem não apenas por meio de documentos redigidos, como petições, despachos, decisões, sentenças, recursos e acórdãos, mas também por meio da oralidade, como é o caso da sustentação oral em audiência (Barroso, 2007, p. 1).

Há, portanto, uma parceria essencial entre o Direito e a linguagem, que constituem um par indissociável. Sem a qualidade da segunda, o primeiro não cumpre o seu papel. Leis são feitas com palavras. O jurista não lida diretamente com os fatos, mas com palavras que denotam ou pretendem denotar esses fatos. Em vista do exposto, em toda profissão a palavra pode ser útil, e até mesmo necessária. Mas, na área do Direito, ela é indispensável e imprescindível. (Guimarães,, 2012, p. 176)

Sendo assim, é notória a relação intrínseca que é estabelecida entre Direito e linguagem. No entanto, para além dos profissionais do Direito, as expressões empregadas no âmbito jurídico devem ser compreendidas também por pessoas alheias a essa esfera, como é o caso das próprias partes litigantes, as quais não necessariamente estão acostumadas com os debates jurídicos. Conforme Guimarães, “jamais se deve perder o foco para quem se está escrevendo, para que se possa produzir um texto bem elaborado, com as solicitações expressas com clareza e argumentação bem construída” (2012, p. 176). Logo, uma vez que o sistema judiciário propõe-se a apaziguar conflitos sociais, é fundamental que sua linguagem seja pensada não apenas para a compreensão por parte dos profissionais do Direito, mas também pela sociedade como um todo.

O Direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade. Por isso, utilizam uma linguagem pública, que deve ser acessível a todos. O domínio da linguagem jurídica apenas por um grupo é um fato de posse. Entretanto, ela não é fixa, evolui, é prática. Ela está a serviço do Direito. Se o Direito é para todos, sua linguagem também! (Guimarães, 2012, p. 175)

No entanto, tradicionalmente, a linguagem empregada no meio jurídico possui características próprias, as quais promovem um distanciamento do linguajar popular utilizado no cotidiano pela maior parte das pessoas. Com isso, há um comprometimento do entendimento dos debates do Direito por parte de grande parte da população, o que prejudica o pleno acesso à justiça (Stocher, Freitas, Langoski, 2019). Conforme Chalita, “O discurso fascina, seduz. No entanto, esse caráter da fala dos advogados precisa ser compreendido com clareza” (2007, p. 4). Dessa forma, ainda que a língua utilizada no âmbito do judiciário possua suas especificidades, é fundamental que estas não comprometam a clareza do discurso e das ideias debatidas.

A linguagem jurídica foi formada ao longo dos tempos, com origem no latim, manteve suas heranças que ultrapassam gerações; uma construção sociocultural e histórica que, ainda hoje, persiste e tem seus efeitos, por vezes negativos, em

situações cotidianas em que a sociedade não consegue ter um acesso pleno, e que é seu por direito, à justiça. (Stocher, Freitas, Langoski, 2019, p. 5)

O linguajar comumente utilizado no judiciário é conhecido como “juridiquês”. Este termo está relacionado à uma linguagem técnica, a qual é amplamente adotada pelos operadores do direito e é caracterizada pela utilização de palavras e expressões próprias desse campo profissional. Devido a isso, indivíduos alheios a esse meio possuem dificuldade em entender plenamente certos termos particulares desse linguajar (Stocher, Freitas, Langoski, 2019).

Nesse contexto, relevante parcela da sociedade não possui condições de compreender os jargões jurídicos, marcados pelo formalismo exagerado. Dentre os termos próprios do léxico jurídico destacam-se influências do latim, bem como de expressões de origem greco-romana, o que, por diversas vezes, evidencia-se como arcaico. Tais características acabam por estabelecer um domínio dos operadores do direito, em detrimento dos restante da sociedade, a qual possui dificuldade em acessar essa linguagem (Stocher, Freitas, Langoski, 2019).

Contudo, frente a essa configuração, é importante ressaltar que o Direito consiste em uma ciência que tradicionalmente pressupõe elevado rigor técnico. Tal rigor está fortemente ligado a formalidades as quais não podem ser transgredidas, uma vez que o não cumprimento de certos requisitos tem o potencial de provocar nulidade de todo um processo. Tal tecnicidade é própria da natureza do Direito e não se configura como um problema por si só. Pelo contrário, cada área do conhecimento possui sua própria linguagem técnica (Florenzano; Santos, 2023).

A utilização desses termos técnicos não deve ser censurada. Toda ciência se utiliza da linguagem técnica, criada para escapar dos problemas linguísticos que existem na linguagem natural e que surgem espontaneamente no seio da sociedade. O grande problema para que haja uma comunicação clara não é a utilização (moderada) de termos técnicos e sim o uso do juridiquês – neologismo criado para representar o uso excessivo de estrangeirismos, palavras rebuscadas, brocardos jurídicos. (Florenzano; Santos, 2023, p. 142)

Sendo assim, a partir dessa perspectiva, entende-se que o termo “juridiquês” não abrange necessariamente toda a linguagem do judiciário, mas a utilização de termos excessivamente rebuscados, e até mesmo estrangeiros, os quais não são fundamentais para o debate jurídico. Em relação a esse linguajar, Mendonça considera que “[...] são palavras comuns, com significados incomuns para o leigo; palavras e expressões arcaicas ou latinas,

jargão, gíria profissional, termos formais ou com significação elástica ou, ainda, a redundância como tentativa de atingir extrema precisão” (1987, p. 12).

Logo, considerando esse contexto, evidencia-se que o entrave linguístico que compromete o pleno acesso à justiça por grande parte da população não consiste simplesmente no uso de termos técnicos, os quais são essenciais para o Direito enquanto ciência, mas sim a utilização do “juridiquês”.

Importa, contudo, não exceder os limites do razoável, não converter os autos em repositórios de enigmas, não exceder os limites do razoável, não converter os autos em repositórios de enigmas, de circunlóquios despistadores, de contorcionismos semânticos, de exibições de arqueologia gramatical, capazes de justificar a ironia de quem atribuiu ao dom da palavra a função essencial de... esconder o pensamento. Já proclamei, e volto a proclamar, que são e serão sempre misteriosas, para mim, as razões pelas quais se há de chamar ‘remédio heroico’ ao mandado de segurança, ou apelidar de ‘irresignação derradeira’ o recurso extraordinário, para não mencionar outros frutos da inventiva do foro, vários dos quais raíam pelo grotesco. (Moreira, 1993, p. 96)

Dessa forma, é evidente que a linguagem tradicionalmente utilizada no sistema judiciário limita a compreensão da discussão jurídica apenas aos operadores do Direito, de modo a comprometer o efetivo acesso à justiça. Isso ocorre porque, para que um texto exerça de maneira eficiente a sua função de comunicação e apresentação de informações ao seu receptor, é necessário que seja compreendido. No âmbito jurídico, por conta do uso do “juridiquês”, tal papel frequentemente não é cumprido (Florenzano; Santos, 2023).

Tal situação consiste em grave prejuízo aos jurisdicionados, tendo em vista que o entendimento acerca do que está escrito nas decisões, petições e documentos processuais em geral não se configura apenas como um desejo, mas sim em um direito (Florenzano; Santos, 2023). Nesse sentido, entende-se que a ampla divulgação dos processos e julgamentos não é suficiente para efetivar o acesso à justiça. Para além disso, também é fundamental que haja uma preocupação por parte dos operadores do Direito para que todas as manifestações e pronunciamentos processuais, tanto os escritos quanto os orais, sejam de possível compreensão pelos jurisdicionados (Andrighi, 2005).

Tal preocupação, inclusive, deve incidir não apenas em relação à comunicação em meio ao sistema judiciário, mas também no que tange a linguagem empregada no ordenamento jurídico como um todo. Isso porque o acesso ao ordenamento deve abranger não apenas a possibilidade de lê-lo, mas também a de compreendê-lo, o que não ocorre para parcela da população (Stocher, Freitas, Langoski, 2019).

Frente a essa realidade, cabe destacar o artigo 3^a da LINDB - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (Brasil, 1942). Além disso, o artigo 21, *caput*, do Código Penal, determina que "o desconhecimento da lei é inescusável" (Brasil, 1940), ao tratar sobre erro na ilicitude do fato.

A partir de tais dispositivos, evidencia-se a importância da plena compreensão das normas estabelecidas no ordenamento jurídico por parte da população, tendo em vista que seu desconhecimento não pode ser alegado em juízo, inclusive no âmbito penal. Dessa forma, fica evidente a marginalização sofrida por aqueles que não dominam esse linguajar, bem como a importância de repensar a linguagem adotada pelo Direito.

Nessa perspectiva, nota-se que a língua ocupa papel central na dinâmica de poder no campo jurídico. Conforme Gnerre, "a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder" (1998, p. 22), de modo a destacar a língua como instrumento de exclusão. Para Foucault (1996, p. 37), no mesmo sentido, "ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo" (1996, p. 37). Dessa forma, compreende-se que a linguagem configura-se como um meio de acesso a poder na sociedade.

Assim, aqueles que conhecem o linguajar jurídico conseguem não apenas garantir seu direito de acessar à justiça, como também têm maior influência para impor seus interesses em meio ao sistema judiciário. Por outro lado, aqueles que desconhecem a linguagem jurídica acabam prejudicados, não tendo as mesmas condições de acessar a justiça.

Esse cenário pode ser analisado conforme as ideias de Pierre Bourdieu. Conforme exposto no capítulo anterior, o autor considera que a linguagem pode ser utilizada como forma de distinção social. Com isso, os indivíduos que possuem domínio de certas variações linguísticas, consideradas eruditas, ocupam posição de maior prestígio na sociedade (Bourdieu, 1999). Assim, a linguagem configura-se como uma espécie de capital simbólico, de modo que aqueles que a dominam possuem maior poder em meio à sociedade. Como consequência, ocorre a marginalização dos grupos os quais não possuem tal domínio (Alves, Oliveira, 2017). Ao aplicar essa perspectiva no âmbito judiciário, percebe-se que ocorre a exclusão dos indivíduos que não conhecem a linguagem jurídica. Enquanto os indivíduos os quais dominam a linguagem jurídica possuem a possibilidade de usufruir plenamente do poder judiciário, os sujeitos que não possuem tal domínio são marginalizados, uma vez que não têm a possibilidade de pleno acesso à justiça (Júnior, 2018).

A partir desse cenário, Bourdieu (1996) pensa que diversas autoridades e grupos sociais disputam o reconhecimento social de seu linguajar como legítimo, em detrimento dos demais. Logo, no âmbito do Direito, agentes que encontram-se em posição de poder no campo jurídico, ou ao menos parcela deles, buscam a manutenção da linguagem excludente para que possam manter seu domínio em relação aos demais.

Essa dinâmica é retratada por Stone, segundo o qual “[...] do legislador ao mais humilde rábula, passando por tribunais, juízes, doutrinadores, promotores e advogados, todos se esforçam para complicar a palavra, na injustificável ilusão de que falar difícil os torna mais importantes” (1998, p. 1). A partir da afirmação de Stone, percebe-se que, em conformidade com o pensamento de Bourdieu, há um esforço ativo e intencional por parte de operadores do Direito para garantir que a linguagem jurídica seja de difícil compreensão, de modo a intencionalmente restringir seu acesso pela maioria da população e, assim, manter a relação de desigualdade e dominação.

É de fundamental importância ressaltar que ainda há uma resistência à mudança por parte dos profissionais, seja ela por aspectos sociais ou históricos. A compreensão dos termos em Latim é praticamente impossível pelos leigos dado que não existe o ensino dessa língua nas escolas brasileiras. Essa resistência também pode ser observada porque são poucas as Universidades que oferecem esse ensino em seus cursos, causando a mesma falta de entendimento nos estudantes de Direito, que após formados, buscarão fazer uso dessa linguagem excludente e elitizada. (Stocher, Freitas, Langoski, 2019, p. 6)

Tal cenário configura-se como uma grave violação ao acesso à justiça, o qual, conforme exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, trata-se de um direito constitucional conferido a todos. A escolha por parte de operadores do Direito em utilizar palavras rebuscadas e de difícil compreensão desconsidera que as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário são um serviço público, o qual é destinado ao cidadão receptor dos atos jurisdicionais. Logo, a relação entre linguagem e acesso à justiça, bem como a noção de que a atividade jurisdicional é um serviço público voltado para a população, devem ser levados em consideração ao se elaborar decisões judiciais (Florenzano; Santos, 2023).

Desse modo, para garantir uma compatibilidade entre o linguajar empregado no sistema de justiça e os jurisdicionados, torna-se essencial considerar o perfil da população brasileira. Diante disso, em 2019, foi realizado o Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, em parceria entre a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Em entrevista à população, 87% (oitenta e sete por cento) dos participantes disseram considerar a

linguagem jurídica pouco compreensível. Além disso, em questionário à população e a defensores públicos, 49% (quarenta e nove por cento) e 51% (cinquenta e um por cento), respectivamente, apontaram a linguagem difícil como um dos pontos negativos da Justiça Digital (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2019).

Sendo assim, conforme os dados apresentados, é evidente a dificuldade de grande parcela da população possui em compreender a linguagem jurídica. Entretanto, para além da linguagem do Direito, parte da população possui dificuldade de ler e compreender a língua em geral. Conforme dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dos 163 milhões de pessoas de 15 anos ou mais de idade entrevistadas, 151,5 milhões sabiam ler e escrever um bilhete simples, enquanto 11,4 milhões não sabiam. Logo, para essa faixa-etária, foi constatada uma taxa de alfabetização de 93,00% (noventa e três por cento) e uma taxa de analfabetismo de 7,00% (sete por cento) (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024). Dessa forma, ressalta-se um número expressivo de pessoas analfabetas na sociedade brasileira.

Ademais, no Brasil, há também uma grande parcela da população enquadrada no analfabetismo funcional. Em maio de 2025, foi divulgada uma nova edição do Indicador de Analfabetismo Funcional (Inaf). Tal pesquisa é coordenada pela organização da sociedade civil Ação Educativa e pela consultoria Conhecimento Social realizada por meio de uma parceria entre Fundação Itaú, Fundação Roberto Marinho, Instituto Unibanco, UNESCO e UNICEF. O estudo considerou como analfabetos funcionais aqueles que leem somente palavras isoladas e frases curtas, bem como aqueles que só identificam números conhecidos, tais como endereços, preços e contatos de telefone (Fundação Itaú, 2025).

Conforme os dados divulgados, referentes a 2024, 29,00% (vinte e nove por cento) dos brasileiros de 15 a 64 anos encontram-se em situação de analfabetismo funcional. Tal percentual foi o mesmo do indicador de 2018, revelando uma manutenção do quadro ao longo dos últimos seis anos. Já entre os jovens de 15 a 29 anos, a porcentagem foi de 16,00% (dezesseis por cento), o que consistiu em um aumento em relação a 2018, quando a taxa de analfabetismo funcional para esse grupo etário foi de 14,00% (catorze por cento) (Fundação Itaú, 2025). Esse estudo retrata de maneira clara que, não apenas expressiva parcela da população brasileira é analfabeta funcional, como também que tal cenário não tem apresentado melhora. Pelo contrário, entre os mais jovens, a situação tem se agravado ao longo dos últimos anos.

Dessa maneira, percebe-se que a linguagem jurídica utilizada no sistema judiciário brasileira não é compatível com a população do país. O linguajar do Direito por si só já é

inerentemente de difícil compreensão para aqueles que não estão inseridos nesse meio. No entanto, em um país em que grande parcela das pessoas é analfabeta funcional, deve haver uma preocupação em tornar a comunicação do judiciário o mais clara e acessível possível.

A partir dessa perspectiva, se por um lado há aqueles que resistem em abrir mão do “juridiquês” em prol de um linguajar mais acessível, por outro, muitos agentes do poder judiciário já reconhecem e criticam o excesso de rebuscamento na linguagem jurídica. Conforme noticiado pelo jornal eletrônico Gazeta do Povo, ministro e então presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em pronunciamento durante o lançamento do Anuário da Justiça Brasil 2024 da editora Conjur, em Brasília, declarou que:

É preciso parar com esse negócio de achar que quem fala complicado é inteligente. Geralmente, quem fala complicado não sabe do que está falando. Nós já temos problemas graves no direito, que é uma terminologia por muitas vezes muito esquisita. Nós somos capazes de dizer coisas do tipo: no aforamento, havendo pluralidade de enfiteutas elege-se um cabecel. É feio demais. (Grandi, 2024)

Essa perspectiva acerca da linguagem tem se alastrado em meio ao sistema judiciário, e já chegou a gerar, inclusive, brincadeiras entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. Conforme veiculado pelo portal Migalhas, em 22 de fevereiro de 2024, ministros da Suprema Corte brincaram sobre o fato de que o ministro Luís Roberto Barroso, então presidente no STF, possui um glossário em que consta um “léxico proibido”, ou seja, palavras e expressões que o magistrado não permite que sejam usadas em seu gabinete (Migalhas, 2024).

Na ocasião, o ministro André Mendonça, ao proferir seu voto, usou o termo “no bojo”. Em resposta, em tom de brincadeira, Barroso disse que a expressão está em seu glossário de palavras inutilizáveis gabinete. A situação gerou riso entre os presentes, e Barroso expôs outras palavras que considera proibidas, dentre elas “irresignação derradeira”, “remédio heroico” e “cediça sabença” (Migalhas, 2024).

Tal situação evidencia que, atualmente, enquanto alguns operadores do Direito seguem utilizando termos técnicos desnecessários, excessivamente rebuscados e de difícil entendimento para a população em geral, há outros os quais já percebem a necessidade de eliminar tal linguajar e de utilizar uma linguagem mais acessível, dentro do razoável.

Além disso, a exclusão promovida pela linguagem e a necessidade de mudança já são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2021, o CNJ deu um passo importante no reconhecimento da necessidade de tornar o linguajar empregado no sistema judiciário mais inclusivo, por meio da Resolução n. 376 de 2/3/2021. Esse dispositivo foi um avanço para o estabelecimento de uma linguagem jurídica mais inclusiva, não na perspectiva

da simplificação, mas sim no aspecto de gênero. A referida resolução tornou obrigatória a adoção de designação de gênero para nomear profissão ou demais designações no poder judiciário. Como fundamento para tal norma, o dispositivo invoca os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Seguem os artigos 1º e 2º da resolução:

Art. 1º Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

§ 1º A regra do caput engloba as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros.

§ 2º A designação distintiva se aplica à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

Art. 2º O Poder Judiciário nacional, em todas as suas unidades e ramos, deverá adotar a designação distintiva para todas e todos integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias. (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 2)

Ainda que a referida resolução não trate acerca do “juridiquês” e da acessibilidade do linguajar adotado pelo judiciário, é evidente a sua importância no sentido de reconhecer o papel social da linguagem e a necessidade de torná-la mais abrangente e inclusiva. Tal norma salienta a preocupação do CNJ em promover alterações na forma de comunicação em meio ao campo jurídico.

Nessa perspectiva, em agosto de 2023, o CNJ fez mais um avanço em direção à promoção da linguagem inclusiva, dessa vez tratando diretamente da sua simplificação. A Recomendação n. 144 de 25/8/2023 propôs aos tribunais o uso de linguagem simples em seus atos e comunicações, nos termos que seguem:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação.

§ 1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos.

§ 2º Para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão.

§ 3º Os Tribunais e Conselhos poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras.

§ 4º Para disseminar e incentivar a implementação do uso da linguagem simples, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 2)

Apesar de tratar-se de uma recomendação, o dispositivo representa mais um avanço do reconhecimento por parte do CNJ das barreiras impostas pelo emprego de expressões excessivamente rebuscadas e termos técnicos desnecessários. Como continuidade, a instituição lançou em dezembro de 2023 o chamado “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”, que estabeleceu um conjunto de diretrizes a serem seguidas pelo sistema judiciário, em todos os graus de jurisdição, voltadas para a promoção de uma linguagem mais simples e acessível pela população na elaboração de decisões judiciais, bem como na comunicação com o meio social de modo geral. Ainda, o documento propôs diretrizes para a adoção de práticas inclusivas para o acesso das pessoas com deficiência ao judiciário, a partir da concepção de que a linguagem simples deve ser acessível a todos (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Nesse sentido, o referido pacto estabelece o seguinte objetivo:

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. A linguagem simples também pressupõe acessibilidade: os tribunais devem aprimorar formas de inclusão, com uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de audiodescrição ou outras ferramentas similares, sempre que possível. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 2)

A elaboração do referido documento partiu do reconhecimento por parte do CNJ de que, na atualidade, a linguagem utilizada no meio jurídico configura-se como uma elevada barreira para o entendimento das decisões judiciais por parte da sociedade, inclusive pelos próprios jurisdicionados. O órgão reconheceu que esse cenário compromete o efetivo acesso à justiça e entendeu que, para reverter essa situação, cabe aos magistrados assumirem o compromisso de empregar linguagem clara e breve em seus pronunciamentos (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Segue a justificativa apresentada no documento:

O uso da linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões no Poder Judiciário não podem se perpetuar como obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade. O desafio de aliar boa técnica, clareza e brevidade na comunicação precisa ser assumido como compromisso da magistratura nacional, ante o reconhecimento de que são condições indispensáveis para garantia do acesso à Justiça. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 3)

Diante disso, o pacto instituiu sete compromissos a serem assumidos pela magistratura. O documento, ressalva, contudo, que tais diretrizes não devem negligenciar a chamada boa técnica jurídica. O desafio proposto foi a conciliação entre simplificação da

linguagem e manutenção da da técnica, uma vez que, conforme a percepção do CNJ, o uso de linguajar simples não implica necessariamente em tornar a discussão do Direito menos profunda (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Sendo assim, seguem os compromissos instituídos pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, a serem adotados pela magistratura:

Todos os tribunais envolvidos assumem o compromisso de, sem negligenciar a boa técnica jurídica, estimular as juízas e os juízes e setores técnicos a:

- a. eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido;
- b. adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos;
- c. explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira;
- d. utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;
- e. fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário;
- f. reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas;
- g. utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 4)

Entre os compromissos listados pelo CNJ, destacam-se alguns pontos relevantes. O item “a” salienta que devem ser eliminados apenas os termos considerados “excessivamente formais” e “dispensáveis à compreensão”. No mesmo sentido, o item “f” estabelece que devem ser dispensadas as formalidades que forem “excessivas”. Logo, percebe-se que o documento não propõe uma simplificação da linguagem a qualquer custo, mas somente a eliminação do excesso de rebuscamento e formalidade responsável por comprometer o entendimento dos pronunciamentos judiciais.

Outro ponto de destaque é o item “c”, o qual orienta que deve ser realizada uma explicação acerca dos impactos que a decisão ou o julgamento provocam na vida da pessoa afetada ou da sociedade brasileira em geral. Tal diretriz revela a preocupação do CNJ em aproximar os atos do judiciário da realidade social, de maneira que a população possa compreender de maneira efetiva a repercussão que os atos do judiciário promovem na realidade concreta.

Além disso, também cabe destacar o item “g”, o qual orienta a utilização de linguagem “respeitosa à dignidade de toda a sociedade”. Tal previsão é bastante relevante, uma vez que não apenas reconhece a importância da linguagem acessível para a efetivação do direito ao acesso à justiça, mas também para a promoção da dignidade da pessoa humana. Tendo isso

em vista, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Logo, nota-se que há o reconhecimento por parte do CNJ de que a promoção do uso de um linguajar acessível pelos operadores do direito, e sobretudo pela magistratura, configura-se como uma tarefa essencial, inclusive, para a defesa da forma de governo republicana.

Seguindo essa linha, o pacto apresenta as referências normativas as quais fundamentam suas premissas. Entre as fontes mencionadas estão presentes tanto instrumentos internacionais, quanto dispositivos do ordenamento jurídico interno, inclusive a Constituição Federal de 1988 (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Seguem as referências normativas indicadas pelo CNJ:

Este Pacto está pautado sob as premissas dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022), as Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes). Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os direitos e as garantias fundamentais, o acesso à justiça, à informação e à razoável duração do processo, os quais apenas podem se concretizar por meio do uso de palavras, termos e expressões compreensíveis por todas as pessoas, bem como sessões de julgamento mais céleres. Ainda, busca ampliar o uso de linguagem inclusiva, nos termos estabelecidos pela Recomendação n. 144 de 25/8/2023 e pela Resolução n. 376 de 2/3/2021. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 4)

A partir das referências normativas utilizadas pelo CNJ para embasar o documento, nota-se que o órgão identifica a relação direta entre linguagem acessível no judiciário e proteção de direitos humanos, uma vez que os dispositivos internacionais listados são todos voltados para a proteção dos direitos humanos e o combate a desigualdades e discriminação.

Ademais, ao mencionar a Constituição Federal de 1988, o pacto destaca não somente o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, mas também salienta o acesso à informação e duração razoável do processo como direitos a serem buscados por meio da simplificação da linguagem. Nesse sentido, ressalta-se que a Constituição Federal prevê como direitos fundamentais, em seu artigo 5º, incisos XIV e LXXVIII respectivamente, o acesso à informação e à duração razoável do processo, inclusive dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial (Brasil, 1988).

Além disso, para fins organizacionais, o referido pacto divide as diretrizes a serem tomadas pelos tribunais em cinco eixos principais, sendo eles: a) simplificar a linguagem de documentos; b) a brevidade e a objetividade nas comunicações; c) educação e capacitação do corpo técnico; d) o uso de ferramentas tecnológicas; e e) parcerias institucionais (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O primeiro eixo refere-se à simplificação da linguagem de documentos e propõe duas diretrizes. A primeira consiste no incentivo à utilização de linguagem simples e direta nos documentos judiciais, eliminando todas as expressões técnicas as quais não forem absolutamente necessárias. A segunda diretriz indica a elaboração de guias e manuais voltados para a orientação dos cidadãos em relação ao significado de expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O segundo eixo está relacionado à brevidade nas comunicações e possui três diretrizes. A primeira indica que os tribunais devem incentivar a adoção de versões resumidas dos votos nas sessões de julgamento, o que não substitui a juntada da versão completa nos autos do processo. A segunda diretriz propõe que deve-se incentivar que os pronunciamentos sejam o mais breves possível, devendo haver capacitação específica para comunicações orais. A terceira estabelece que, na elaboração de protocolos para eventos, sejam evitadas, dentro do possível, formalidades excessivas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O terceiro eixo é voltado para educação, conscientização e capacitação e indica duas diretrizes. A primeira propõe que deve ser implementada uma formação, tanto inicial quanto continuada, para servidores e magistrados, devendo esta ser voltada para a redação em linguagem simples e acessível para a sociedade como um todo. A segunda consiste na realização de campanhas as quais divulguem a importância do acesso à justiça de forma compreensível (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O quarto eixo é voltado para a tecnologia da informação e propõe duas diretrizes. A primeira refere-se ao desenvolvimento de plataformas com interfaces intuitivas e informações claras. Segunda estabelece o uso de recursos tecnológicos audiovisuais explicativos e traduções, com o objetivo de tornar os documentos e informações judiciais mais compreensíveis (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O quinto eixo foca na articulação interinstitucional e social e indica cinco diretrizes. A primeira propõe que deve haver uma cooperação entre sociedade civil, academia e instituições governamentais ou não, para a promoção da linguagem simples em documentos. A segunda orienta o desenvolvimento de uma rede voltada para a defesa do direito de acesso à justiça, a partir da comunicação clara e simples. A terceira indica que sejam compartilhadas boas

práticas e recursos de linguagem simples. A quarta refere-se à implementação de programas de treinamento conjunto para o uso de comunicação simples, direta e acessível por parte dos servidores. Por fim, a quinta propõe a instituição de parcerias com universidades, veículos de comunicação e influenciadores digitais para que seja estabelecida uma cooperação técnica, com o objetivo de criação de protocolos de simplificação da linguagem (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Dessa maneira, evidencia-se que há uma preocupação por parte de agentes e órgãos do Poder Judiciário em promover a simplificação da linguagem, como forma de garantir uma compreensão ampla dos processos jurídicos pela sociedade. No entanto, por outro lado, há juristas e pesquisadores que preocupam-se com esse movimento de simplificação da linguagem jurídica, como é o caso de Lenio Streck.

O jurista considera que, ainda que a linguagem jurídica possua elementos de uma herança elitista, o atual movimento de simplificação coloca em risco a qualidade dos debates jurídicos. Ao tornar a linguagem mais simples, o autor acredita que cria-se uma cultura na qual os estudantes não levam com seriedade a necessidade de estudo para a profissão, o que acaba por comprometer o Direito (Streck, 2024).

Meu ponto é que, a pretexto de combater a condenável linguagem empolada (o datavenismo é chato mesmo) que herdamos de uma tradição elitista, há tempos se vem alimentando uma cultura simplificadora, que é extremamente perigosa. Essa cultura naturaliza uma formação de baixa qualidade, na qual se vende (e a palavra é justamente essa) aos alunos a ilusão de que não precisam estudar a sério para exercerem sua profissão. Toda complexidade do Direito seria na verdade uma complicação desnecessária (Streck, 2024, p.1).

Streck considera que esse movimento propaga-se atrelado a uma ideia de um aprendizado o qual exige pouca leitura mas que confere grande retorno financeiro. Como consequência, o jurista acredita que cada vez mais ingressam no campo profissional do Direito profissionais os quais não tem qualquer condição de lidar com o meio jurídico, sendo alguns, inclusive, analfabetos funcionais, que possuem dificuldade em apresentar argumentos coerentes (Streck, 2024).

Um grande mercado se estabeleceu para vender essas facilidades: professores, coaches, cursinhos, tiktokers, editoras e faculdades. Eles anunciam um aprendizado que exigiria pouca leitura, atenção e dedicação, mas que traria sucesso financeiro rápido e garantido. Os efeitos disso transcendem o ambiente educacional e se refletem num empobrecimento do raciocínio jurídico visível na prática. Cada vez mais, crescem relatos do completo despreparo dos recém-formados. Não me refiro aqui somente às deficiências técnicas, de não saber operar minimamente com conceitos doutrinários ou elaborar peças processuais. Trata-se de algo muito mais

profundo e catastrófico: lidadores jurídicos que sequer sabem interpretar leis ou argumentar de modo coerente. Analfabetos funcionais. (Streck, 2024, p.1)

A partir dessa perspectiva, o jurista relaciona a simplificação da linguagem com a complexidade dos problemas da sociedade brasileira. Para ele, em um país permeado por tantas desigualdades, não é razoável que o Direito possa ser tão simplificado. A leveza com que muitos dos adeptos da linguagem simples parecem propor para o meio jurídico, não é compatível com a profundidade das disparidades e mazelas que estão presentes no Brasil, inclusive no sistema de justiça (Streck, 2024).

Bom, não vou me meter com as demais áreas. Mas do modo como é ensinado e aplicado o Direito em um país desigual como o nosso, não creio que o Direito tenha algo a simplificar ou algo para ser engraçado (considerando o número de justitokers que atuam na área). O Direito está mais para tragédia do que comédia. (Streck, 2024, p. 1)

Com isso, percebe-se que há um dissenso entre juristas sobre o tema da simplificação da linguagem. Há por um lado, aqueles que defendem o tradicional linguajar rebuscado e excludente, que corrobora com a exclusão de grande parte da população e configura-se como uma barreira para o acesso à justiça. Por outro, há juristas que reconhecem as problemáticas da tradicional língua adotada no meio jurídico e propõem soluções para torná-la mais simples e acessível. Há, ainda, aqueles que identificam os problemas da linguagem, mas fazem ressalvas quanto a sua simplificação, enfatizando que o uso de jargões excessivamente rebuscados não se confunde com o Direito, de modo que seria possível abrir mão de tais termos sem efetivamente simplificar a linguagem.

De qualquer maneira, há um consenso no meio jurídico de que a tradicional linguagem é um obstáculo para o efetivo acesso à justiça. As discordâncias giram em torno dos interesses de cada grupo em transformar essa realidade, ou manter a situação de exclusão.

Diante desse contexto, há um recurso utilizado por alguns magistrados que mostra-se extremamente relevante nessa discussão: a citação de obras artísticas em decisões judiciais. Em um cenário em que se discute a linguagem jurídica e sua acessibilidade pela sociedade, cabe analisar se expressão artística no meio jurídico pode contribuir para torná-lo mais acessível.

2.4 A relação entre Arte e Direito

A linguagem artística ultrapassa a simples ornamentação estética e se projeta enquanto espaço de elaboração crítica da realidade social, uma vez que ocupa um espaço singular na experiência humana. Segundo Flávio Desgranges (2015), em sua obra *A Pedagogia do Espectador*, a arte tem o potencial de promover ao espectador reflexões acerca da sociedade. A realização de conexões entre a obra e o cotidiano, influenciada também pelas vivências de cada indivíduo, permite uma aproximação entre a arte e a vida (Desgranges, 2015). Assim, ao contrário da comunicação técnica, que aproxima-se da instrumentalização racional, a linguagem artística envolve historicidade, afetos, simbolismos, permitindo a construção de significados plurais sobre a realidade.

O escritor russo Leon Tolstói (1994) afirma que para, corretamente, chegar a uma definição da arte, faz-se necessário antes reconhecê-la como uma das condições essenciais da vida humana, apresentando-se a nós de imediato como um meio de comunicação entre os homens. Assim, de acordo com o autor, “a arte é a atividade humana em que um homem, conscientemente, através de certos signos exteriores, comunica a outras pessoas sentimentos que ele vivenciou, de modo a contaminá-las e fazê-las vivenciar os mesmos sentimentos” (Tolstói, 1994, p. 51). A adoção do termo “contaminação” implica na transmissão, contágio, comunicação, como condição necessária da arte. Assim, para o autor, a arte torna-se mais contagiosa de acordo com o grau de singularidade do sentimento que se busca comunicar; maior ou menor clareza com que esse sentimento é transmitido; e a sinceridade do artista na emoção transmitida.

Toda obra artística obtém o efeito de pôr aqueles que lhe experimentaram o fascínio em comunicação com aquele que foi seu autor e com todos aqueles que, antes ou depois, foram ou serão seus participantes. A arte age como a palavra que serve de ligação entre os homens, transmitindo-lhes o pensamento, lá onde por meio da arte, são comunicados pensamentos e emoções. A peculiaridade deste último meio de intercurso, distinguindo-o do intercurso por meio de palavras, consiste nisso: enquanto por palavras um homem transmite seus pensamentos a um outro, pela arte transmite seus sentimentos. (Tolstói, 1994, p. 50)

Desse modo, compreende-se que a arte, ao comunicar sentimentos e estabelecer ligação com os participantes, não se limita à experiência subjetiva e dimensão interior do artista. Acontece por meio do processo de objetivação, ou seja, pela materialização de uma ideia prévia. “Uma vez projetado na consciência, ou seja, uma vez previamente ideado o resultado almejado, o indivíduo age objetivamente, transforma a natureza e constrói algo novo. Esse movimento de converter em objeto uma prévia-ideação é denominado por Marx de objetivação” (Lessa; Tonet, 2011, p. 19). Assim, a objetivação da arte configura-se no movimento através do qual o sentimento pessoal torna-se um experiência compartilhável,

produzindo uma nova realidade. O sentimento subjetivo do artista se transforma em conteúdo objetivo, possibilitando que outras pessoas o acessem, interpretem e ressignifiquem a partir das próprias experiências. A objetivação produz transformação da realidade, uma nova situação, visto que a realidade não é mais a mesma (em alguma medida foi alterada) e os sujeitos envolvidos também já não são os mesmos (Lessa; Tonet, 2011).

De acordo com Marx (2013), a objetivação é parte constituinte da existência humana, produzindo através dela sentidos, formas de sociabilidade e transformação da natureza. E, “[...] ao construir o mundo objetivo, o indivíduo também se constrói. Ao transformar a natureza, os homens também se transformam [...]” (Lessa; Tonet, 2011, p. 19-20). Nesse sentido, a arte como objetivação humana é, ao mesmo tempo, produto e produtora de subjetividades, na qual sujeitos se expressam, mas também se constituem em relação ao outro e ao mundo.

Eco (2016, p. 272) afirma que a arte é “[...] uma forma de atividade que estabelece uma relação dialética com outras atividades, outros interesses, outros valores”. Assim, é possível a compreensão dos conceitos que ela expressa, sem necessariamente aceitá-los. Em contato com uma obra artística, é possível encontrar uma relação tanto emocional quanto intelectual, podendo descobrir uma nova visão do mundo e do homem.

Como manifestação que reflete noções sobre o mundo e desejos humanos, a arte revela contradições da existência e possibilita atribuir significados à vida que estão além da objetividade material. Dessa forma, Arrabal e Nascimento (2020, p. 20) completam que “no plano das expressões artísticas há lugar para a beleza das formas precisas e estáveis, bem como para rupturas e descontinuidades, para o ilógico e o irracional. Assim, por meio da Arte, a crítica social torna-se possível”.

Mara Regina de Oliveira (2017), em seu artigo *Direito e Cinema*, corrobora com essa ideia. Conforme a autora, a arte é instrumento de crítica social e expansão da capacidade do pensamento. Ademais, ela reforça que tal potência não se reduz apenas à arte escrita, mas abrange também todas as diversas linguagens artísticas, como, por exemplo, a linguagem fílmica, que incentiva a interpretação da vivência social por meio da imagem, e não apenas da palavra.

Nesse aspecto, Oliveira (2017, p. 3) destaca a importância do estudo do cinema para o estudante profissional do Direito:

O estudo da linguagem fílmica incentiva a interpretação da vivência social, também calcada na imagem, e não apenas na palavra escrita. Esta capacidade de interpretação imagética alargada é extremamente importante para aquele que atua ou

vai atuar em ambientes jurídicos em que predomina a interação pragmática de audiências e julgamentos e o uso da retórica persuasiva, que se vale de dissimulações e manipulações de sentido. Em virtude da miopia pedagógica, o estudante de direito é singularmente estimulado a interpretar textos, como se a imagem não fizesse parte de seu universo profissional futuro.

O filósofo argentino Júlio Cabrera (2006) reforça essa potência crítica da linguagem imagética. De acordo com o autor, para a compreensão de um problema, do ponto de vista intelectual, não basta entendê-lo racionalmente. É preciso vivê-lo, senti-lo, ser afetado por ele, como uma experiência emocional, não empírica, que aguce a sensibilidade cognitiva. Ainda que a forma literária tenha preponderado na história do pensamento filosófico, nada impediria que se viabilizasse uma problematização crítica através da análise de imagens do cinema.

Ao conectar arte e direitos humanos, as autoras Novais, Jucá e Berner (2019, p. 246-247) escrevem que

As obras de arte envolvem elementos essenciais de nossa existência, tanto individual (o imaginário radical) quanto o coletivo (o imaginário social constituinte), inserido no contexto ambiental de cada artista: falam de salvação, liberdade, mortalidade, transgressão, do mundo, das almas... não são obras triviais e fica patente que não se busca o efeito estético apenas. Assim, as obras de arte podem ser e muitas vezes são produtos culturais de cunho emancipatório, que buscam nos conectar à realidade para que possamos interpretá-la, explicá-la, transformá-la.

A vista disso, a arte aproxima-se com o real não apenas pela simples reprodução automática da vida, mas pela mediação estética, que torna visíveis aspectos da realidade social que antes estavam ocultos. Assim, expressões artísticas podem desvelar dimensões elementares da vida social que nem sempre estão acessíveis pela imediata compreensão no cotidiano.

Ao tornar perceptível elementos da realidade, a arte se projeta como importante instrumento de denúncia social. Desde as pinturas rupestres, as expressões artísticas têm revelado aspectos sobre crenças, modos de vida e a percepção do mundo para seus interlocutores. Desse modo, as linguagens artísticas não são apenas matéria, como tinta, sons e movimentos, mas também expressão da subjetividade de quem a idealizou e, ou, reproduziu, ressignificou, evidenciando que a crítica social não é um traço desprendido da arte, mas se estabelece como uma possibilidade inerente à sua própria função.

No entanto, para que a arte cumpra sua função social crítica, faz-se necessário a discussão sobre o acesso democrático às produções artísticas. Tolstói (1994) adotou uma postura contra a exclusividade da arte às classes altas, revelando seu desejo de que esta se torne acessível a todas as pessoas. Nesse sentido, diz que a arte do futuro necessita de clareza,

simplicidade e concisão. Para ele, “[...] a forma será aquela que seja acessível a todas as pessoas. Por isso, o ideal da perfeição do futuro não será a exclusividade do sentimento, apenas acessível a alguns, mas, pelo contrário, a sua universalidade” (Tolstói, 1994, p. 240).

Herrera Flores (apud Novais; Jucá; Berner, 2019, p. 235) afirma que:

A arte: a literatura, o cinema, a arquitetura, a escultura, as expressões populares e festivas dos carnavais e festas comunitárias... nos abrem ao outro, quer dizer, a outras expressões e percepções do mundo, cria intercâmbios, potencializa o diálogo [...], concilia o passado com o presente e lança constantemente flechas para o futuro, sendo capaz, inclusive, de abarcar o que não se pode dizer por meio de argumentos baseados em lógicas fechadas e excludentes de outras lógicas e outras racionalidades [...].

Assim, considerando a possibilidade crítica da arte sobre a realidade social, fica evidente a compreensão de sua relevância também no campo jurídico. Sendo o Direito uma prática mediada pela linguagem e estruturas simbólicas, e sendo a linguagem capaz de produzir sentidos e disputas de poder, a arte apresenta-se como uma possibilidade capaz de tensionar as formas comuns de aplicação do discurso jurídico. Diante do aporte teórico retromencionado, é evidente que a linguagem artística tem a potencialidade de promover a expansão do pensamento e reflexão crítica acerca da realidade.

De acordo com Herrera Flores (apud Novais; Jucá; Berner, 2019, p. 235) “toda manifestação artística aporta sempre um componente político de contestação e ativação da nossa capacidade de reagir simbolicamente ao entorno das relações que vivemos”. Logo, é possível estabelecer a hipótese de que, ao inserir a linguagem artística em decisões judiciais, promove-se uma aproximação entre os textos jurídicos e a realidade social, de modo a permitir a compreensão das decisões por parte da população e, como consequência, a efetivação da cidadania. Deste modo, a reflexão sobre a inserção da linguagem artística no Direito significa repensar não apenas a dimensão normativa, mas também simbólica, política e ética que dão bases à prática jurídica.

2.5 A citação de obras artísticas em decisões judiciais

A partir do exposto, percebe-se a relevante potencialidade da linguagem artística em promover a reflexão em seus interlocutores, os quais, a partir dos elementos apresentados pela obra, realizam conexões entre seu cotidiano, sua subjetividade e a realidade social.

A partir dessa perspectiva, conforme apresentado no tópico anterior, pode-se estabelecer a hipótese de que, ao inserir a linguagem artística em decisões judiciais,

promove-se uma aproximação entre os textos jurídicos e a realidade social, de modo a permitir a compreensão das decisões por parte da população e, como consequência, a efetivação da cidadania.

Para verificar tal hipótese, foram selecionadas decisões judiciais que citam obras artísticas. As decisões foram selecionadas a partir de pesquisa na mídia e em veículos de comunicação em geral. A particularidade das decisões almejadas não permitiu a pesquisa em bancos de sentenças de tribunais, tendo em vista a impossibilidade de localizá-las pelos filtros disponibilizados nos portais eletrônicos.

2.5.1 O Grande Sertão Veredas - Guimarães Rosa

A ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Rocha citou um trecho de obra literária ao proferir seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 - DF. Na ocasião, estava sendo julgado o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Em seu voto, a ministra mostra-se favorável ao referido reconhecimento e cita trecho de “O Grande Sertão Veredas”, romance de Guimarães Rosa, para embasar seu posicionamento:

Até porque, como afirmaram muitos dos advogados que assumiram a tribuna, a escolha de uma união homoafetiva é individual, íntima e, nos termos da Constituição brasileira, manifestação da liberdade individual. Talvez explicasse isso melhor Guimarães Rosa, na descrição de Riobaldo, ao encontrar Reinaldo/Diadorim: ‘enquanto coisa assim se ata, a gente sente mais é o que o corpo a próprio é: coração bem batendo. ...o real roda e põe diante. Essas são as horas da gente. As outras, de todo tempo, são as horas de todos...amor desse, cresce primeiro; brota é depois. ... a vida não é entendível’. (Brasil, 2011, p. 697)

A partir de tal citação, a ministra expressa que o amor é um sentimento interno que não pode ser explicado racionalmente. Assim, ela defende que não é possível compreender o que leva dois indivíduos a se amarem, mas que é preciso respeitar essa escolha:

É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito. (Brasil, 2011, p. 697)

Logo, por meio da obra literária, a magistrada argumenta que os relacionamentos homoafetivos, assim como qualquer outro, são estabelecidos a partir de sentimentos íntimos

dos seres humanos, de maneira que estão além de qualquer compreensão racional. Por isso, não caberia ao Direito discriminar tais relações.

Dessa forma, é evidente que, por meio da citação da obra de arte, a ministra expressou aspectos da subjetividade humana para explicar a complexidade do tema em debate e justificar seu posicionamento. Assim, nota-se que não foi necessário o uso de termos excessivamente rebuscados para debater o assunto. A partir do trecho literário, a magistrada obteve sucesso em retratar o caráter íntimo e pessoal do amor e da escolha de com quem se relacionar, sem precisar recorrer ao “juridiquês”.

Sendo assim, tendo como base os debates sobre linguagem e arte realizados nos capítulos anteriores do presente trabalho, pode-se argumentar que o retrato da subjetividade humana promovido pela ministra por meio da citação da obra de Guimarães Rosa aproxima o texto jurídico dos indivíduos e da realidade social, de modo a facilitar o entendimento de seu pronunciamento. Por outro lado, ainda que a citação de Rosa não contenha palavras ou expressões técnicas ou rebuscadas, as figuras de linguagem empregadas pelo autor podem não ser de fácil compreensão para toda a população.

Portanto, a citação do trecho de “O Grande Sertão Veredas” no voto da ministra auxiliou no debate jurídico e na aproximação da discussão com as vivências dos indivíduos, uma vez que expressa a interioridade subjetiva das pessoas de maneira que a linguagem jurídica não é capaz. Contudo, deve-se questionar se o linguajar e as construções frasais de Guimarães Rosa são de fácil compreensão por parte de toda a população, ainda que não contenham palavras técnicas ou alheias ao vocabulário cotidiano do cidadão comum.

2.5.2 Um homem também chora (Menino Guerreiro) - Gonzaguinha

Em ação julgada no Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ministra Maria Helena Mallmann, da 2ª turma, citou versos da canção “Um homem também chora (Menino Guerreiro)”, do cantor e compositor Gonzaguinha. A utilização se deu no contexto do processo RRAg - 1019-55.2022.5.17.0007, ao relatar um caso de discriminação por idade (etarismo) em razão de um Plano Especial de Desligamento Incentivado, intituido pelo réu para empregados com muitos anos de serviço ou próximo a aposentadoria. A decisão da sentença baseou-se nos aparatos legais, como a Constituição Federal, leis trabalhistas e tratados internacionais. Contudo, a utilização da obra de Gonzaguinha foi fundamental para comunicar os fatores objetivos e subjetivos causados pelo rompimento forçado do trabalho, fato que a linguagem jurídica por si só não seria capaz.

Trecho da música utilizado pela juíza:

[...]
Um homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E vida é trabalho

E sem o seu trabalho
O homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata
[...] (Gonzaguinha, 1994)

A música relata que, embora exista uma pressão social sobre os homens para que estes sejam sempre fortes diante das situações vividas no cotidiano, a sensibilidade e a dignidade do trabalhador devem ser levados em consideração. A utilização da obra se mostrou com um recurso hermenêutico importante, permitindo que fosse incorporada uma dimensão humana e emocional no caso. Isso se demonstra no trecho proferido pela juíza ao justificar o uso da canção:

Esse trecho reflete a profundidade do impacto que o etarismo pode ter na vida de um trabalhador. Quando uma pessoa é marginalizada no ambiente profissional devido à sua idade, seus sonhos e aspirações podem ser interrompidos ou “castrados”. Isso afeta não apenas sua autoestima, mas também seu senso de propósito, pois o trabalho é frequentemente associado à realização pessoal e à dignidade (Tribunal Superior do Trabalho, 2025).

Nesse caso, percebe-se que o uso da música na decisão contribuiu para ilustrar o valor que o trabalho possui para os indivíduos na sociedade, bem como as implicações subjetivas que o etarismo provoca no trabalhador. Assim, a linguagem artística contribuiu para fundamentar a decisão da magistrada.

Cabe destacar também que a letra da canção utiliza palavras comuns no cotidiano das pessoas. Não há o emprego de expressões técnicas ou eruditas. Logo, nota-se que a obra contribuiu para fundamentar a decisão judicial com uma linguagem acessível, de maneira a tornar o debate jurídico mais acessível também.

2.5.3 *Vida Loka - Sergio Vaz*

Em sentença proferida pela juíza Karla Aveline de Oliveira na 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, a poesia “A Vida É Loka”, do poeta Sergio Vaz, foi utilizada ao negar a acusação por tráfico de drogas do Ministério Público contra adolescente

(Rio Grande do Sul, 2021). A magistrada utilizou a obra do poeta para expor como a desigualdade e a desproteção social colocam crianças e adolescentes como alvos de organizações criminosas e sujeitas a uma das piores formas de trabalho infantil: o tráfico de drogas.

Esses dias tinha um moleque na quebrada
com uma arma de quase 400 páginas na mão.
Uma minas cheirando prosa, uns acendendo poesia.
Um cara sem nike no pé indo para o trampo com o zóio vermelho de tanto ler
no ônibus.
Uns tiozinho e umas tiazinha no sarau enchendo a cara de poemas. Depois
saíram vomitando versos na calçada.
O tráfico de informação não para, uns estão saindo algemado aos diplomas
depois de experimentarem umas pílulas de sabedoria. As famílias,
coniventes, estão em êxtase.
Esses vidas mansas estão esvaziando as cadeias e desempregando os Datenas.
A Vida não é mesmo loka? (Rio Grande do Sul, 2021)

Nota-se que o uso da linguagem artística no caso não teve caráter meramente ilustrativo, mas serviu como condição essencial para ilustrar a realidade social vivenciada por muitos jovens. A crítica social presente na poesia serviu como base para a decisão judicial, evidenciando que as práticas jurídicas e a responsabilização penal não devem estar dissociadas das condições estruturais desigualdade social, violências raciais e falta de políticas públicas. A incorporação da poesia, quebrou com a rigidez da linguagem jurídica e trouxe elementos da escrita da periferia para a decisão penal, ampliando as possibilidades interpretativas do processo jurídico.

Dessa maneira, percebe-se que a citação do poema na decisão contribuiu para aproximar a discussão jurídica da realidade social. No caso, a linguagem artística configurou-se como um recurso alternativo que permitiu discutir o tema em questão por meio de palavras que são acessíveis para a população como um todo. A poesia aborda a relação entre oportunidades de estudo e a entrada de crianças no crime através de uma linguagem cotidiana, que não é restrita apenas aos operadores do Direito.

2.5.4 Lágrima de Amor - Márcio Borges e Luiz Guedes.

Em ação de indenização por danos morais movida por familiares de uma das vítimas da tragédia de Brumadinho, o ministro Fabrício Gonçalves, da 6ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, citou em seu voto trecho da música "Lágrima de Amor", de Márcio Borges e Luiz Guedes.

No caso em questão, o tribunal de origem havia fixado um valor para a indenização a título de danos morais considerado, pelo ministro, como insuficiente perante a gravidade do ocorrido em Brumadinho, na ocasião do rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão, na data de 25 de janeiro de 2019.

Em seu voto, o ministro expressa a gravidade do episódio. Ele destaca, primeiramente, que o valor a ser indenizado deve não apenas ser o suficiente para o ressarcimento do dano provocado, mas também para o exercício de um papel pedagógico, de maneira a prevenir que a empresa empregadora volte a cometer a conduta ilícita, conforme segue:

Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se nas hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que nem sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Na espécie, o valor fixado pelo Regional mostra-se excessivamente módico, não observando adequadamente a extensão do dano sofrido e a necessidade de se fixar um valor que, além de ressarcir o dano, desempenhe uma função pedagógica da conduta ilícita, ainda que por omissão, do empregador, capaz de prevenir a sua reiteração. (Brasil, p.1, 2021)

Nesse sentido, o magistrado manifesta a importância de ressaltar que o caso consiste em uma tragédia humanitária de grande extensão, na qual centenas de trabalhadores perderam a vida soterrados por rejeitos de minério. Para tal, ele utiliza da citação de trecho da música "Lágrima de Amor", de Márcio Borges e Luiz Guedes:

Importante ressaltar a extensão e a repercussão da tragédia humanitária de Brumadinho, em que centenas de trabalhadores tiveram suas vidas ceifadas brutalmente, sendo soterrados pelos rejeitos de minério, em decorrência do rompimento da barragem.

Cito aqui o seguinte trecho da letra da música "Lágrima de Amor", de Márcio Borges e Luiz Guedes:

Luz e drama

O rio que passou agora é lama

Lágrima de amor

Que nenhum de nós jamais chorou.

Assim, o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para cada Reclamante (viúva e dois filhos do *de cujus*), arbitrado na sentença, revela-se mais próximo dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. (Brasil, p.1, 2021)

A partir da citação, percebe-se que o ministro utilizou a letra da música como recurso para expressar o grave impacto causado pelo rompimento da barragem. A partir dos versos da obra, o magistrado faz uma analogia à lama que tomou conta da paisagem de Brumadinho e ao abalo emocional que o episódio exerceu nos sobreviventes e familiares das vítimas. Sendo assim, a letra da canção permitiu ao ministro comunicar a dimensão dos resultados da conduta ilícita não somente na sua perspectiva material, mas também sob o ponto de vista subjetivo e psicológico. A linguagem artística possibilitou, nesse caso, a comunicação de sentimentos

relacionados ao debate jurídico essenciais para a plena compreensão e o efetivo julgamento da causa.

Vale salientar que o objeto da demanda era justamente o valor da indenização por danos morais devido à viúva e aos dois filhos da vítima. Logo após a citação da música, o ministro estabeleceu o valor indenizatório: R\$700.000,00 (setecentos mil reais) para cada um dos três reclamantes. Dessa forma, a expressão, por meio da arte, dos danos emocionais subjetivos provocados pela requerida foi empregada como elemento imprescindível para a fundamentação do voto.

Em relação à linguagem empregada na canção, nota-se que são utilizadas palavras comuns do cotidiano da população. Por outro lado, são usadas figuras de linguagem as quais podem não ser de fácil compreensão para todas as pessoas.

2.5.5 Gabriela, Cravo e Canela - Jorge Amado

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, que discutia a possibilidade do uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, a então ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber citou trechos da livro “Gabriela, Cravo e Canela”, de Jorge Amado. A magistrada, inclusive, iniciou seu voto mencionando a obra literária e, ao longo de toda a sua fala, estabeleceu relações entre o livro e o tema em julgamento.

No meu voto, e esse tema como eu disse é um tema caro à ministra Cármen e a mim pela condição feminina, eu faço uma análise a partir da própria literatura, e eu trago a legítima defesa da honra na obra do Jorge Amado em uma das suas obras mais icônicas que é o Gabriela, Cravo e Canela, e eu transcrevo, aspas, ‘de súbito naquele dia de sol esplêndido na hora calma da sesta, o coronel Jesuíno Mendonça, descarregara seu revólver na esposa e no amante, emocionando a cidade. A notícia correrá rápida como relâmpago e cresceram o respeito e a admiração que já cercavam a figura magra e um tanto sombria do fazendeiro’, crescendo o respeito e admiração pela figura do fazendeiro que descarregara a arma matando a mulher em um feminicídio, porque assim, diz Jorge Amado, era em Ilhéus, ‘honra de marido enganado, só com sangue podia ser lavado’. (Weber, informação verbal, 2023)

Assim, percebe-se que, logo no início de seu voto, Weber lê trecho da obra de Jorge Amado e destaca que, na narrativa, há a ocorrência de um feminicídio. Ainda, a magistrada ressalta que, na história, a população respeita e admira a atitude do autor do crime, tendo em vista que tratava-se de situação de adultério, de maneira que, conforme a visão dos personagens, o assassinato da esposa infiel teria sido legítimo para defender a honra do marido. Assim, nota-se que, desde o começo do seu voto, a ministra utiliza a obra para

aproximar a discussão jurídica da realidade social. Ao longo de sua fala, ela reforça tal analogia:

Nessa obra, repito, Gabriela Cravo e Canela, ambientada na década de 1920, Jorge Amado descreve os valores e os costumes sociais e familiares vigentes no período áureo do ciclo do cacau em Ilhéus. Neste célebre romance, o escritor baiano reconstrói [...] o universo nordestino no início do século XX, narrando as crônicas de uma sociedade predominantemente patriarcal, arcaica e autoritária e, como a ministra Cármen Lúcia acabou de sublinhar, que não mudou muito, continua misógina e machista. (Weber, informação verbal, 2023)

Nesse trecho de seu voto, Weber destaca que a sociedade representada na obra de Jorge Amado é caracterizada pelo patriarcalismo e autoritarismo. Nessa perspectiva, ela salienta que tais características são ainda perceptíveis na sociedade brasileira contemporânea, a qual é marcada pelo machismo e pela misoginia. Dessa forma, a partir da obra literária, a ministra enfatiza que os valores retratados na narrativa são os mesmos que se encontram presentes no mundo concreto, de maneira que a obra configura-se como um retrato preciso para o debate jurídico.

Weber ainda dedica grande parcela do seu voto para detalhar a narrativa do livro:

A história começa num dia claro de sol primaveril, em que o fazendeiro Jesuíno Mendonça mata a tiros de revólver a dona Sinhazinha Guedes Mendonça, sua esposa e o doutor Osmundo Pimentel, com quem a mulher do fazendeiro mantinha um caso amoroso. Não obstante à época, o progresso econômico e social de Ilhéus se alastrasse em ritmo impetuoso, alguns costumes e tradições ancestrais, ecos dos últimos tiros trocados nas lutas pela conquista da terra, ainda vigoravam na região como se fossem leis. Uma delas era esse código de honra de marido enganado, só com sangue podia ser lavado. Esse código de honra, digo eu, acha-se tão profundamente assaltado da intimidade das tradições sociais e familiares do povo sertanejo ao ponto de já não se precisar mais da origem, mas apenas ter certeza da sua existência. Segundo o escritor, a regra em questão, aspas, 'vinha dos tempos antigos, não estava escrita em nenhum código, estava apenas na consciência dos homens deixada pelos senhores de antanho, os primeiros a derrubar matas e a plantar cacau. Assim era em Ilhéus [...] quando floresciam as roças das terras adubadas de cadáveres e sangue. E multiplicavam-se as fortunas quando o progresso se estabelecia e transformava-se a fisionomia da cidade'. Continuo eu, tamanha era a convicção na correção moral de tal comportamento que não havia dúvida entre o povo de Ilhéus quanto ao resultado do julgamento pelo tribunal do júri no caso de morte da mulher em razão de adultério. Sigo com Jorge Amado, aspas, 'sabiam todos ser a absolvição unânime do marido ultrajado, o resultado fatal e justo, iam para ouvir os discursos, a acusação e a defesa e na expectativa de detalhes escabrosos e pitorescos, escapando dos autos ou da falação dos advogados. Condenação do assassino? Isso jamais'. (Weber, informação verbal, 2023)

O trecho da narrativa exposto por Weber mostra como o pensamento patriarcal está enraizado na sociedade, de maneira a colocar a vida de mulheres em risco. Na trama de Jorge Amado, um fazendeiro, chamado Jesuíno Mendonça, assassina a sangue frio sua esposa e o amante dela, por meio de tiros de revólver. Apesar da evidente violência, a comunidade local,

em um primeiro momento, não desaprova a atitude do fazendeiro. Mendonça vai a julgamento perante o tribunal do júri, mas todos os presentes têm certeza de que ele não será condenado. Isso ocorre devido a uma concepção coletiva compartilhada pelos membros daquela sociedade de que o homem tem direito de matar sua esposa caso ela cometa adultério. O texto de Amado deixa claro que tal pensamento não é oriundo de nenhuma lei positivada. Trata-se de uma ideia que tramita historicamente pela consciência coletiva daquelas pessoas e que ninguém sabe ao certo de onde surgiu.

Essa narrativa, ainda que oriunda de uma obra literária ficcional, aborda temáticas que não estão restritas apenas às personagens da obra e dialogam diretamente com a possibilidade do uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, objeto do julgamento em questão. Sobre essa relação entre a obra e o caso em discussão, Weber expressou em seu voto a seguinte posição:

(...) na temática envolvendo a defesa da honra do marido traído, a obra de Jorge Amado auxilia na contextualização do problema e na interpretação do direito, pois, e aqui eu cito Dworkin, 'a literatura colabora com o direito na compreensão do seu universo. Isso se mostra importante na medida em que a reflexão em torno da construção de uma solução jurídica a um problema cultural enraizado nas estruturas da sociedade, como o machismo e a misoginia, exige a consideração de outros referenciais, além do mero formalismo exegetico. Na Ilhéus da década de 20, a legítima defesa da honra expressa os costumes e as tradições de uma sociedade, repito, patriarcal, arcaica e autoritária, avessa aos valores da república ainda incipiente, cujas referências culturais deixadas pelos colonizadores mantinham laços profundos [...] com a aristocracia europeia do antigo mundo. Não se trata, portanto, de uma questão regional nordestina, ou sertaneja. Mas, como vou detalhar a seguir, de um traço fundamental da cultura medieval europeia de que somos herdeiros (...) (Weber, informação verbal, 2023)

A partir desse trecho do voto da então ministra do STF, percebe-se que ela reconhece a potência das obras artísticas em contextualizar o problema objeto do litígio, bem como em auxiliar na interpretação do Direito. Tal posicionamento está em conformidade com as ideias discutidas no capítulo anterior deste trabalho, uma vez que considera a linguagem artística como capaz de contribuir para a interpretação e a análise das discussões jurídicas, sendo, assim, uma alternativa viável para que sejam evitados pronunciamentos elaborados exclusivamente com o uso da linguagem técnica do Direito.

Além disso, ainda sobre o trecho do voto supracitado, nota-se que a magistrada destaca que essa cultura machista e misógina não é restrita à região nordestina ou sertaneja. Ela defende que essa concepção patriarcal é uma herança colonial deixada pelos europeus e que, até os dias de hoje, está presente no pensamento de grande parte da sociedade brasileira. Assim, evidencia-se que Weber considera que a trama de Amado consiste em um retrato da

sociedade brasileira, inclusive no que refere-se às relações de poder e opressão que historicamente vitimam a vida de mulheres.

Ainda, a magistrada utiliza-se de citações da obra para defender, em seu voto, que na sociedade contemporânea não há espaço para a assimetria de gêneros, e que as mulheres devem ter a liberdade de viver conforme sua própria consciência e de acordo com suas vontades, sem a necessidade de submissão ao controle dos homens ou da sociedade:

Aqui eu enfrento a assimetria de gêneros no modelo sociocultural de honra. É digno de destaque, para encerrar esse voto, que no romance de Jorge Amado, ao chegar em Ilhéus, Gabriela traz consigo os ventos da renovação econômica, social e cultural indicativos do declínio do antigo regime patriarcal em vigor na sociedade sertaneja. Gabriela representa, de um lado, a força feminina. Em sua trajetória como retirante e sertaneja, aprende a sobreviver sozinha sem marido ou família, na travessia pela inóspita caatinga, onde muitas vezes homens e mulheres esgotados e famélicos, ficavam para trás. De outro lado, Gabriela simboliza a condição feminina e toda sua liberdade inerente. Desfruta do poder de guiar-se pelo coração e conferir sentido à existência conforme a sua própria razão e sensibilidade. Com os pés descalços e flor nos cabelos, segue seu caminho dançando, cantando e sonhando, insuscetível de governo pela sociedade ou pelos homens, porque nasceu assim, cresceu assim e será sempre assim. Ao final do romance, a sociedade de Ilhéus, iluminada pelos ideais renovadores dos novos tempos e dos encantos de Gabriela, já não se identifica mais com os valores do passado. No dia em que o coronel Jesuíno Mendonça foi julgado pelo júri, o advogado da defesa, aspas, 'citou a bíblia, recordou escandalosas meias pretas, moral e devassidão. Esteve patético'. Por sua vez, o doutor Ezequiel Prado, assistente da acusação, emocionou a corte. Falou da civilização e do progresso, das lágrimas dos pais e das mães das vítimas, e que já não era Ilhéus a terra dos bandidos, paraíso de assassinos. Aspas, 'pela primeira vez na história de Ilhéus, um coronel do cacau viu-se condenado à prisão por haver assassinado a esposa adúltera e o seu amante'. Fecho aspas. (Weber, informação verbal, 2023)

Logo, a partir dos trechos das citações apresentadas, nota-se que Weber entrelaçou a integralidade de seu voto com a obra “Gabriela, Cravo e Canela”. Ela utilizou os acontecimentos da narrativa como recurso para retratar a sociedade brasileira e discutir o tema da violência de gênero. Conforme visto, a magistrada, partir da citação de passagens da obra, expressou que a tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio é fruto de uma mentalidade colonial arcaica, marcada pelo patriarcalismo e autoritarismo, de maneira que não é compatível com os valores de liberdade, igualdade e dignidade defendidos pelo Direito contemporâneo. Vale destacar que, evidentemente, a então ministra votou contra a utilização da referida tese.

Sendo assim, é possível afirmar que o voto de Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 é um exemplo claro da potência inerente à linguagem artística de discutir, de maneira crítica, o Direito e a realidade social. A partir dos trechos apresentados, percebe-se que a magistrada não precisou utilizar-se de termos

excessivamente técnicos e formais, e tampouco de expressões em latim. A partir da obra literária, Weber conseguiu expressar e debater os tópicos essenciais para fundamentar a sua argumentação e o seu posicionamento.

2.5.6 O grande confronto - Raphaël Glucksmann / O testamento do Dr. Mabuse - Fritz Lang

A ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia citou duas obras artísticas durante seu voto na Ação Penal 1.060, que julgava os acusados de participar dos atos golpistas em Brasília do dia 08 de janeiro de 2023. A primeira obra mencionada foi o livro “O grande confronto”, de autoria do político e escritor francês Raphaël Glucksmann. A outra obra citada pela ministra foi o filme longa-metragem “O testamento do Dr. Mabuse”, dirigido pelo cineasta austríaco Fritz Lang.

Como forma de debater a natureza antidemocrática do atos praticados no 08 de janeiro, a ministra fez, durante o seu voto, a seguinte reflexão:

Há uma obra que muito me marca nos últimos tempos, ‘O Grande Confronto’, do Raphaël Glucksmann, que narra esses movimentos no mundo. Ele chega a citar esses movimentos patriotas que tentam implantar exatamente as tiranias. Em uma citação que o autor faz do filme de Fritz Lang, “O Testamento do Dr. Mabuse”, ele analisa a tomada do poder e dizendo que, para golpistas dessa natureza, criminosos, o golpe de Estado significa destruir a fé do cidadão no governo que ele mesmo escolheu para que das ruínas do caos possa nascer o reinado da tirania. (Rocha, informação verbal, 2023)

A partir da citação das obras, a ministra reflete sobre as intenções de certos movimentos que se autodenominam patriotas. Ela explica que as obras mostram a maneira como grupos supostamente patriotas muitas vezes procuram destituir governos legítimos, por meio de golpes de Estado, a implementação de governos tirânicos. Conforme as obras, a principal estratégia desses grupos consiste em desacreditar em meio à população os governantes democraticamente eleitos com o objetivo de provocar caos social e, assim, conseguir proporcionar espaço e condições para que governantes tirânicos assumam o poder, de maneira criminosa.

Com essa perspectiva, a ministra defende que essa estratégia de subversão apresentada pelas obras é verificada na conduta dos participantes dos atos de 08 de janeiro. Os supostos manifestantes patriotas procuraram deslegitimar o governo eleito democraticamente e provocar o caos para instituir um novo governante, de maneira antidemocrática.

Ainda, a magistrada destaca que as estratégias apresentadas pelas obras foram aplicadas no caso em julgamento com o auxílio das tecnologias presentes na sociedade contemporânea, como é o caso das redes sociais. Em seu voto, a ministra afirma que: “É isso, primeiro você desacredita, e hoje as redes sociais e essas tecnologias são usadas para este descrédito dos governos para plantar, comprar, pavimentar o que virá na sequência” (Rocha, informação verbal, 2023).

Sendo assim, a magistrada utilizou obras artísticas para auxiliar na explicação das estratégias utilizadas por golpistas para destituir governos democráticos e implementar governos tirânicos, de maneira a fundamentar a sua decisão.

Vale destacar que nesse caso, diferentemente dos outros exemplos apresentados, a ministra não citou diretamente nenhum trecho das obras, mas explicou sobre seu conteúdo com as próprias palavras. Assim, pode-se argumentar que a menção às obras foi um recurso que facilitou a exposição e discussão da questão a ser julgada. Por outro, deve-se destacar que não houve uma utilização direta da linguagem artística.

2.5.7 Considerações sobre as decisões

A partir das decisões analisadas, nota-se que os magistrados utilizaram as obras artísticas em suas decisões como maneira de descrever características humanas e sociais. Com base nas obras, foram feitos retratos do cotidiano, da realidade social e dos sentimentos e subjetividades do ser humano.

No caso das citações das obras “O Grande Sertão Veredas”, de Guimarães Rosa, “Um homem também chora (Menino Guerreiro)”, de Gonzaguinha, e “Lágrima de Amor”, de Márcio Borges e Luiz Guedes, a linguagem artística contribui para expressar sentimentos humanos, bem como para embasar debates relacionados a subjetividades dos indivíduos.

O livro de Rosa foi citado para expressar os sentimentos de amor entre duas pessoas. A canção de Gonzaguinha foi utilizada para retratar o sentimento dos trabalhadores em relação ao trabalho. A música de Borges e Guedes foi mencionada para expor sentimentos de tristeza que afetaram os familiares de vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho. Sendo assim, evidencia-se que as obras, além de contribuírem com o debate jurídico, provocam os interlocutores a relacionar os sentimentos retratados com os seus próprios sentimentos internos e sua realidade social.

Conforme abordado anteriormente neste trabalho, a partir da linguagem artística, os interlocutores das decisões podem, por meio das obras, realizar reflexões críticas sobre os

direitos abordados nas decisões, de maneira a relacioná-los com suas próprias experiências de vida e com o meio social em que encontram-se inseridos. Logo, nota-se que a citação de obras de arte possibilitou a aproximação da discussão jurídica com a sociedade.

Já as obras “Gabriela, Cravo e Canela”, de Jorge Amado, e “Vida Loka”, de Sergio Vaz, foram empregadas pelos magistrados em seus pronunciamentos para retratar uma realidade social. O livro de Amado foi citado para ilustrar o patriarcalismo enraizado na sociedade e as violências sofridas pelas mulheres. O poema de Vaz foi utilizado para apresentar como a falta de oportunidades levam crianças e adolescentes a ingressarem no mundo do crime. Assim, ambas as obras aproximam os debates jurídicos da realidade social e permitem que os interlocutores relacionem os temas em discussão com sua própria vivência cotidiana.

No caso das citações de “O grande confronto” de Raphaël Glucksmann e “O testamento do Dr. Mabuse” de Fritz Lang, não houve uma intenção de utilizar as obras para relacionar o debate jurídico com a realidade cotidiana da população e tampouco com as subjetividades dos indivíduos. As obras foram mencionadas com o objetivo de explicar uma estratégia empregada por certos grupos sociais para realizar golpes de Estado. Ademais, as obras foram citadas pela magistrada, mas não houve a citação direta de trechos das obras. Nesse caso, nota-se que não houve uma aproximação da discussão jurídica com a sociedade ou os indivíduos.

Portanto, é possível verificar que a forma como as obras artísticas são empregadas nas decisões judiciais é relevante para determinar se há uma facilitação à compreensão do debate jurídico. As obras empregadas para retratar a realidade social ou aspectos da subjetividade do ser humano permitem uma aproximação dos pronunciamentos com os cidadãos, uma vez que eles podem realizar conexões entre as obras e as suas próprias vivências cotidianas. Nesses casos, é possível argumentar que há um facilitamento do entendimento da discussão jurídica por parte da população.

No entanto, cabe ressaltar que não necessariamente a linguagem de todas as obras é de fácil compreensão para todos os cidadãos. Ainda que nenhuma das obras apresentadas contenham palavras ou expressões eruditas alheias ao vocabulário cotidiano, certas figuras de linguagem, construções frasais ou outros elementos linguísticos podem não ser plenamente entendidos por todos os grupos sociais. Tal constatação é relevante sobretudo ao considerar que parcela da população é analfabeta funcional, conforme dados apresentados em capítulos anteriores deste trabalho.

Assim, a citação de obras artísticas em decisões judiciais configura-se como uma alternativa para promover o acesso à linguagem jurídica na medida em que são empregadas para aproximar os debates do judiciário com as vivências subjetivas e a realidade social experimentada pela população. No entanto, há que se ressaltar que certas obras podem conter linguagem de difícil compreensão para certos indivíduos ou grupos sociais.

3 CONCLUSÃO

Sendo assim, a partir do exposto, é evidente que a linguagem jurídica e o acesso à justiça são temáticas intimamente relacionadas. Nesse sentido, de acordo com o exposto ao longo do presente trabalho, percebe-se o potencial da arte em tornar a linguagem do sistema judiciário mais acessível, de modo a contribuir com a garantia de direitos e a efetivação da cidadania.

Em relação ao objetivo específico “a” do presente trabalho, (identificar o conceito de acesso à justiça e sua relação com a linguagem utilizada no campo jurídico), tem-se que, conforme discutido no primeiro capítulo, o debate sobre o acesso à justiça ultrapassa a dimensão jurídica e configura-se como um fenômeno social, político e cultural. Nessa discussão, não se pode excluir a linguagem. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) foram pioneiros em identificar as barreiras que impedem o cidadão de recorrer, na prática, ao Judiciário. Para os autores, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, uma vez que consiste em uma condição para a efetivação de todos os demais direitos. Nessa perspectiva, eles identificam três ondas relacionadas aos obstáculos para acessar o sistema jurídico, sendo elas a assistência judiciária, a representação dos interesses difusos e coletivos e as reformas estruturais dos sistemas judiciais. Dentre os desafios, eles destacam como a linguagem empregada no judiciário é excessivamente técnica e rebuscada, o que, além de prejudicar a compreensão dos processos por parcela da população, também intimida as pessoas a acionarem a justiça.

Outros autores, posteriormente, também trouxeram essa noção ampla de acesso à justiça. Passou-se a entender a importância da efetiva compreensão, participação e reconhecimento do processo jurídico. Um dos autores que trata desse assunto é Boaventura de Sousa Santos (2007). Segundo ele, o Direito é um instrumento de dominação e, por isso, o debate relativo ao acesso à justiça está intimamente relacionado à discussão acerca da atuação e relação do Direito com o meio social. Assim, aqueles que possuem maior poder no meio jurídico acabam exercendo maior influência sobre o Direito, podendo articular esse campo em

busca de seus interesses individuais, em detrimento do restante da população, que acaba sendo marginalizada (Santos, 2007). Essa perspectiva, em conformidade com as considerações elaboradas por Cappelletti e Garth (1998), deve abranger, inclusive, o debate acerca da linguagem utilizada na esfera jurídica.

Esse cenário evidencia que o problema da exclusão jurídica não é apenas material. Elementos imateriais, como a linguagem, também realizam um papel bastante influente nesse processo de marginalização. A autora Iri Young (1990) também defende essa perspectiva e entende que as barreiras para o acesso à justiça não se limitam apenas à questão econômica, mas incluem também as práticas de marginalização, inclusive no aspecto cultural. A sociedade contemporânea é caracterizada pela coexistência de diversos grupos sociais, dentre os quais se verifica o estabelecimento de relações de desigualdade e opressão. Tal configuração social compromete a garantia de direitos de forma equitativa a toda a população, inclusive no que tange o acesso à justiça (Young, 1990).

Dessa forma, nota-se que a linguagem empregada no campo do Direito, marcada pelo formalismo excessivo e uso excessivo de termos técnicos, contribui para essa lógica de exclusão e dominação. Uma vez que grande parte das pessoas possui dificuldade de compreensão do linguajar jurídico, ocorre um distanciamento entre o debate jurídico e a realidade social.

Além disso, tal contexto também está em conformidade com a obra de Marc Galanter, jurista estadunidense. O autor defende que a ampliação do conceito de acesso à justiça promovida por Cappelletti e Garth e, a partir dessa concepção, exerce uma crítica à posição simbólica que esse direito ocupa para grande parcela da sociedade. Uma vez que grande parte da população não consegue compreender de forma plena o linguajar do judiciário, o sistema de justiça acaba assumindo apenas um papel simbólico para muitas pessoas. Assim, considerável parcela da sociedade não vê o sistema de justiça como uma instituição acessível na qual se pode demandar seus direitos. Pelo contrário, o meio jurídico é visto como intimidador e excludente (Galanter, 2010).

Assim, nota-se mais uma semelhança entre o pensamento de Galanter com o de Cappelletti e Garth. As barreiras culturais e a ignorância abordadas por Galanter relacionam-se diretamente com o processo de intimidação promovido pelo poder judiciário descrito por Cappelletti e Garth.

Sendo assim, é evidente que a desigualdade socioeconômica consiste em um grave empecilho para o acesso à justiça. Tais disparidades abarcam tanto aquelas materiais, como a possibilidade de arcar com os custos processuais e honorários advocatícios, quanto aquelas

relacionadas ao acesso a cultura e informação. Como consequência, o sistema judiciário acaba restrito a somente uma parte da sociedade e possui caráter simbólico para a maioria das pessoas (Galanter, 2010).

Em relação à legislação, nota-se que, nos dias atuais, existem dispositivos no ordenamento jurídico que procuram garantir o direito ao acesso à justiça. Dentre eles, constam tanto acordos e tratados internacionais, voltados principalmente para a proteção de direitos humanos e das democracias, quanto também normas de direito interno, inclusive na Constituição Federal de 1988. No entanto, esse dispositivo não garante o acesso à justiça de forma plena. A maioria dessas normas focam no direito ao acesso à justiça apenas na perspectiva econômica, ou seja, do ponto de vista material. Assim, os dispositivos procuram romper com barreiras exclusivamente materiais, como é o caso das custas judiciais, honorários advocatícios e outras despesas processuais.

Entretanto, conforme discutido, para que haja um efetivo acesso ao poder judiciário, é necessária a superação de barreiras que vão além da isenção de custas. Dentre elas, estão aquelas relacionadas às desigualdades no acesso ao conhecimento, à informação e à cultura, as quais são potencializadas pelo linguajar hermético amplamente empregado no sistema judiciário, de maneira a promover a intimidação de parcela da população perante o sistema de justiça e dificultar o reconhecimento de direitos. Logo, a partir desse entendimento, fica claro que, conforme as ideias de Pierre Bourdieu (1983), o Direito consiste em um campo de disputa simbólica, no qual aqueles que detêm acesso à linguagem jurídica conseguem exercer maior influência no meio judiciário do que aqueles que não possuem esse domínio. Ademais, destaca-se que os grupos sociais que dominam esse linguajar específico do Direito são aqueles que também dominam os campos econômico e cultural. A partir dessa perspectiva, evidencia-se o poder coercitivo que a linguagem possui em meio à sociedade, de modo pode determinar, ou ao menos influenciar, quais parcelas da população podem acessar determinados direitos, como é o caso do acesso à justiça, e quais são marginalizadas e privadas da cidadania plena.

Em relação ao objetivo específico “b”, “identificar as características da linguagem jurídica e os principais elementos que a tornam inacessível para parte da população”, tem-se, primeiramente, que a linguagem em geral, inclusive a jurídica, tem a capacidade de influenciar as relações entre diferentes grupos sociais.

A linguagem é elemento que está presente em todas as relações humanas e é fundamental para a comunicação. Conforme as ideias de Petri (2008), a língua realiza uma função fundamental, uma vez que é responsável pela intermediação das relações entre o

sujeito e a sociedade. Dessa forma, a linguagem permite a conversão da realidade em signos. Dessa maneira, por meio da linguagem, os indivíduos interagem entre si e o ambiente, bem como atribuem significados à realidade concreta.

A partir dessa perspectiva, o surgimento da linguagem está ligado à necessidade humana de expressar seus pensamentos. Segundo Marx e Engels, a língua é uma expressão da consciência humana e surgiu para possibilitar troca de pensamento entre os seres humanos. Assim, os indivíduos de uma sociedade desenvolvem um linguajar próprio enquanto o utilizam para interagir uns com os outros, com o objetivo de atender a suas necessidades. Por isso, é possível afirmar que a linguagem é criada a partir do trabalho humano (Marx; Engels, 1982).

Logo, é possível afirmar que a língua é um pilar indispensável para o exercício do pensamento. Conforme Johann Herder, a língua não pode ser considerada apenas como um meio de comunicação entre os seres humanos, pois linguagem e conhecimento são indissociáveis. O limite do pensamento corresponde também ao limite da própria língua (Herder, 1987).

Sendo assim, a linguagem é essencial para o exercício do raciocínio e é elemento condicional da consciência humana. Isso se dá porque o entendimento que as pessoas têm sobre sua própria existência é oriundo da invenção de palavras que nomeiam ideias subjetivas e abstratas. Antes de realizar qualquer pensamento, é necessário que haja um diálogo no interior do indivíduo. Por isso, a língua é fundamental para o raciocínio, bem como para que os sujeitos possam perceber o ambiente (Herder, 1987).

Ademais, para além do pensamento humano, a linguagem é responsável também pela formação do ser social. Segundo Marx e Engels, a produção de ideias e representações cumpre papel importante no intercâmbio material entre as pessoas (Marx; Engels, 1982).

Nesse sentido, a construção de uma língua é realizada de forma coletiva, por meio de um processo histórico. Conforme Bakhtin, a linguagem é elaborada a partir de um processo que é desenvolvido coletivamente. As pessoas que estão inseridas em uma mesma sociedade ou grupo social constroem interação verbalmente umas com as outras, o que resulta na criação de uma rede de significados que é modificada e expandida com o passar do tempo. Esse processo configura o caráter histórico da linguagem e reflete a visão de mundo dos indivíduos que formam aquela sociedade (Bakhtin, 1979).

Nessa perspectiva, tem-se que os sujeitos aprendem a sua língua materna por meio do convívio social. Não é a partir da leitura de livros didáticos que ocorre o aprendizado do vocabulário e da estrutura da linguagem, mas sim pela interação do indivíduo com o meio em

que está inserido e das pessoas à sua volta. Por isso, é correto afirmar que uma língua só existe em decorrência de seus locutores e interlocutores, ou seja, aqueles que a falam e aqueles que a ouvem (David, 2017).

Tendo isso em vista, Bakhtin considera que, para o estudo da linguagem, é necessário fazer uma análise para além dos elementos essencialmente linguísticos. Considerando que o discurso está inserido dentro de um contexto social, deve ser considerada a relação da linguagem e do discurso com os fenômenos sociais. Dessa forma, a língua não pode ser compreendida isoladamente da sociedade (Bakhtin, 1997).

Nesse aspecto, compreende-se que, para o entendimento de um discurso por parte dos interlocutores, o linguajar empregado deve ser lapidado pelo contexto no qual estão inseridos. A interação entre os indivíduos deve ser exercida de maneira igualitária, considerando a necessidade de que todos os presentes tenham condições igualitárias de participar do diálogo. Nesse sentido, quando é empregada uma linguagem a qual nem todos os participantes dominam, prejudica-se a interação (Bakhtin, 1997).

Logo, considerando a diversidade de grupos e contextos sociais, é evidente a existência de uma ampla diversidade linguística. Isso porque a diversidade de experiências de certos indivíduos e grupos no mundo social contribuem para o desenvolvimento de variadas formas de expressão linguísticas (Júnior, 2017). A coexistência de diversas formas de linguagem está relacionada à diversidade cultural e às desigualdades socioeconômicas. As vivências variadas contribuem para a construção de línguas distintas. Porém, tal pluralidade não é sempre vista com bons olhos por todos os grupos sociais. Por isso, algumas variações acabam sendo mais valorizadas que outras, de forma que os grupos que dominam certas formas de expressão detêm privilégios na sociedade. Assim, evidencia-se que a linguagem pode ser utilizada como forma de distinção social.

Nesse contexto, as pessoas que dominam certas variações linguísticas, reconhecidas socialmente como eruditas, acessam posição de prestígio na sociedade (Bourdieu, 1999). Dessa forma, a linguagem consiste em um capital simbólico, uma vez aqueles que a dominam possuem maior poder em meio à sociedade, em detrimento dos demais (Alves, Oliveira, 2017).

Há diversos fatores os quais exercem influência na linguagem adotada por determinados sujeitos ou grupos sociais, entre eles a condição econômica e as relações de força e marginalização (Júnior, 2017). O que faz uma língua ser reconhecida socialmente como legítima em detrimento de outras é uma disputa travada entre diferentes autoridades e

grupos sociais, os quais procuram impor seu modo de expressão como aquele que, em detrimento dos outros, deve ser o mais valorizado (Bourdieu, 1996).

Dessa forma, é notório que a linguagem consiste em um elemento natural da condição humana, o qual está intimamente ligado à capacidade do pensamento. A construção da linguagem ocorre por meio de um processo histórico e é influenciada pela realidade social. Assim, a pluralidade de línguas está associada à diversidade no meio social, como o pluralismo cultural, mas também à desigualdade social.

Além disso, a pluralidade linguística não está estabelecida na sociedade de forma pacífica. Há uma luta simbólica na qual diversos grupos sociais disputam para o reconhecimento de sua linguagem como a legítima. Nesse contexto, aqueles grupos que conseguem impor sua língua em uma posição de prestígio ocupam posição de autoridade no mundo social. Por outro lado, aqueles grupos que não dominam as variações linguísticas mais valorizadas são prejudicados e marginalizados.

Tal disputa é bastante evidente no campo jurídico. Tradicionalmente, a linguagem empregada no sistema judiciário possui características próprias, as quais promovem um distanciamento do linguajar popular utilizado no cotidiano pela maior parte das pessoas. Com isso, há um comprometimento do entendimento dos debates do Direito por parte de grande parte da população, o que prejudica o pleno acesso à justiça (Stocher, Freitas, Langoski, 2019). Dessa forma, ainda que a língua utilizada no âmbito do judiciário possua suas especificidades, é fundamental que estas não comprometam a clareza do discurso e das ideias debatidas.

No entanto, grande parcela da população não possui condições de compreender os jargões jurídicos, marcados frequentemente pelo formalismo exagerado. Dentre os termos próprios do léxico jurídico destacam-se influências do latim, bem como de expressões de origem greco-romana, o que, por diversas vezes, evidencia-se como arcaico. Essas características acabam por estabelecer um domínio dos operadores do direito, em detrimento dos restante da sociedade, a qual possui dificuldade em acessar essa linguagem (Stocher, Freitas, Langoski, 2019).

Em relação a essa questão, há um dissenso entre juristas sobre o tema da simplificação da linguagem. Há por um lado, aqueles que defendem o tradicional linguajar rebuscado e excludente, que corrobora com a exclusão de grande parte da população e configura-se como uma barreira para o acesso à justiça. Por outro, há juristas que reconhecem as problemáticas da tradicional língua adotada no meio jurídico e propõem soluções para torná-la mais simples e acessível. Há, ainda, aqueles que identificam os problemas da linguagem, mas fazem

ressalvas quanto a sua simplificação, enfatizando que o uso de jargões excessivamente rebuscados não se confunde com o Direito, de modo que seria possível abrir mão de tais termos sem efetivamente simplificar a linguagem.

Em relação ao objetivo “c”, (identificar as características da linguagem artística), tem-se que a arte pode provocar no espectador reflexões acerca da sociedade. A realização de conexões entre a obra e o cotidiano, influenciada também pelas vivências de cada indivíduo, permite uma aproximação entre a arte e a vida (Desgranges, 2015).

Logo, a arte é um instrumento de crítica social, que possibilita a expansão da capacidade do pensamento. Essa característica não é restrita a apenas uma modalidade artística, pois está presente em todas as diversas linguagens artísticas, como é o caso da linguagem fílmica, que permite a interpretação da vivência social por meio da imagem (Oliveira, 2017).

A capacidade crítica da arte está relacionada com sua capacidade de comunicação além da racionalidade. Para a compreensão de um problema, do ponto de vista intelectual, não basta entendê-lo racionalmente. É preciso ser afetado por ele, como uma experiência emocional, não empírica, que aguce a sensibilidade cognitiva (Cabrera, 2006). Logo, a arte aproxima-se com o real não apenas pela simples reprodução automática da vida, mas pela mediação estética, que torna visíveis aspectos da realidade social que antes estavam ocultos.

Dessa maneira, uma vez que a arte tem o poder de proporcionar um olhar crítico sobre a realidade social, fica evidente a compreensão de sua relevância também no campo jurídico. Considerando que a linguagem é capaz de produzir sentidos e disputas de poder, a arte apresenta-se como uma possibilidade capaz de tensionar as formas comuns de aplicação do discurso jurídico. Portanto, é evidente que a linguagem artística tem a potencialidade de promover a expansão do pensamento e reflexão crítica acerca da realidade, inclusive no campo do Direito.

Finalmente, o objetivo “d” (analisar de que maneira as citações de obras artísticas são empregadas em decisões judiciais, bem como de que forma relacionam-se com o Direito e a sociedade), será analisado em conjunto com o objetivo geral, tendo em vista que a análise das obras a partir dos conceitos debatidos nos tópicos anteriores consiste na resposta para a pergunta central do presente trabalho: a decisão de obras artísticas em decisões judiciais pode facilitar o acesso à linguagem jurídica?

Nas decisões analisadas, as obras artísticas foram citadas de modo a ilustrar, de maneira crítica, elementos da sociedade e das subjetividades dos indivíduos. A maioria das citações analisadas utilizou trechos de obras de arte para expressar sentimentos humanos ou

características sociais. Nesses casos, observou-se que as citações realmente atuaram como recurso para promover a reflexão crítica sobre o cotidiano, os valores sociais, as disparidades presentes na sociedade e os aspectos internos das pessoas, como medo, tristeza e amor.

Essa criticidade mostrou-se fundamental para os debates jurídicos. Os magistrados não empregaram a linguagem artística como mero ornamento de seus pronunciamentos. As obras foram citadas de maneira a efetivamente contribuir para a argumentação e o embasamento das decisões. Nessa perspectiva, a arte mostrou-se um recurso eficiente para comunicar ideias as quais dificilmente poderiam ser transmitidas por meio do rígido linguajar do Direito.

Entretanto, para além de auxiliar nos julgamentos, as obras permitiram uma aproximação das discussões jurídicas com o meio social, uma vez que permitem que os interlocutores relacionem os temas abordados com suas próprias experiências de vida, com o contexto social em que vivem e com seus próprios sentimentos íntimos.

Além disso, foi possível notar que o modo como as obras artísticas são utilizadas nas decisões judiciais é fundamental para que realmente haja uma facilitação na compreensão do debate jurídico. As obras que representam a realidade social ou aspectos da subjetividade humana possibilitam uma aproximação entre os pronunciamentos judiciais e os cidadãos, já que estes conseguem estabelecer vínculos entre as obras e suas próprias experiências cotidianas. Nesses casos, é possível afirmar que há uma ampliação do entendimento da discussão jurídica por parte da população.

Contudo, nem sempre a linguagem presente em todas as obras é de fácil assimilação por todos os cidadãos. Mesmo que nenhuma das obras apresentadas utilize termos ou expressões excessivamente eruditas e distantes do vocabulário cotidiano, determinadas figuras de linguagem, construções sintáticas ou outros recursos linguísticos podem não ser compreendidos de forma plena por todos os grupos sociais. Como apresentado neste trabalho, uma parte expressiva da população é composta por analfabetos funcionais. Logo, deve-se destacar que certas obras artísticas podem não ser acessíveis para todas as pessoas.

Sendo assim, a inserção de obras artísticas em decisões judiciais consiste em uma alternativa para ampliar o acesso à linguagem jurídica, na medida em que são utilizadas para aproximar os debates do judiciário das vivências subjetivas e da realidade social da população. Entretanto, é necessário ponderar que algumas obras podem apresentar uma linguagem de difícil compreensão para determinados indivíduos ou grupos sociais.

Ademais, a citação de obras de arte consiste em um recurso que pode auxiliar o debate do Direito e aproximá-lo da população. No entanto, sua utilização não substitui a linguagem jurídica, que permanece necessária para as discussões no sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

ABEPSS. Política de Comunicação ABEPSS. 2022. Disponível em: <https://abepss.org.br/>
Acesso em: 14 set. 2025.

ANDRIGHI, F. N. Pela compreensão da Justiça. BDJur. 2005. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/1764>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ARRABAL, A. K.; NASCIMENTO, C. E. A relação entre o direito e as artes: contribuições para o pensamento crítico contemporâneo. Revista Direito em Debate, Ijuí, v. 29, n. 53, p. 18-27, jan./jun. 2020. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9243/6345>.
Acesso em: 15 ago. 2025.

ALVES, E.; OLIVEIRA, S. WITTGENSTEIN E BOURDIEU: Linguagem, Poder Simbólico e Análise da Cultura Organizacional. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 352–370, 2017. DOI: 10.26512/les.v18i3.7460. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/7460>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Estudo da imagem do judiciário brasileiro. [S. l.]: AMB. dez. 2019. Disponível em:
https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf.
Acesso em: 28 set. 2025.

BAKHTIN, M. Estética da criação verbal. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

BAKHTIN, M. Problemas da poética de Dostoiévski (1929). 2. ed. Trad. Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

BARROSO, L. R. O direito, as emoções e as palavras. Migalhas. 2007 Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/35437/o-direito--as-emocoes-e-as-palavras> Acesso em:
02 out. 2025.

BIDERMAN, M. T. C. Teoria linguística: leitura e crítica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BOBBIO, N. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas por Marcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 - DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Repte.:

Procuradoria-Geral da República. Intdos.: Presidente da República, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Associação Eduardo Banks, Conferência Nacional de Bispos do Brasil. Relator: Min. Ayres Britto. 05 de maio de 2011. Lex: Jurisprudência Supremo Tribunal Federal, Brasília-DF, Ementário 2607-3, p. 11-880, 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista. DF, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c892b502e8d91bc4da4cf611dbb960b1> Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Casa Civil, 1942.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª turma. RRAg - 1019-55.2022.5.17.0007. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Data da publicação: 28 abr. 2025. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=459220&anoInt=2023>. Acesso em: 28 set. 2025.

BOURDIEU, P. Pierre Bourdieu. ORTIZ, Renato (org.). São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, P. A economia das trocas linguísticas. São Paulo: Editora da USP, 1996.

BOURDIEU, P. **Language and symbolic power**. 3. ed. Malden: Polity Press, 1999.

CABRERA, J. O cinema pensa – uma introdução à filosofia através dos filmes. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHALITA, G. A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, A. L.; URQUIZA, A. H. ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 20, n. 8, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v20i8.3844. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 08 set. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4> Acesso em: 26 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf> Acesso em: 12 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n. 144 de 25/8/2023. Ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233> Acesso em: 03 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução N° 376 de 02/03/2021. Mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DAVID, R. S. Ideologia e dialogismo: Mikhail Bakhtin, história e conceitos que cabem na sala de aula. *Revista de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Linguística e Literatura*. Ano 13, n. 21. 2º semestre 2017. Disponível em: <https://ojs.ifsp.edu.br/magna/article/view/2278>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DESGRANGES, F. *A Pedagogia do Espectador*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

ECO, U. *A definição de arte*. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2016.

FOUCAULT, M. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FLORENZANO, K. M. B. G.; SANTOS, T. M. O. A linguagem simples como instrumento de acesso à justiça. *Revista Humanidades e Inovação*. v. 10, n. 18. Palmas, TO, 2023.

FUNDAÇÃO ITAÚ. Analfabetismo funcional atinge 29% dos brasileiros, aponta novo estudo do Inaf. Fundação Itaú, 05 maio de 2025. Disponível em: <https://www.fundacaoitau.org.br/noticias/educacao/analfabetismo-funcional-atinge-29-dos-brasileiros-aponta-novo-estudo-do-inaf>. Acesso em: 29 set. 2025.

GALANTER, M. Access to justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urb. LJ**, v. 37, p. 115, 2010. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2324&context=ulj> Acesso em: 29 ago. 2025.

GRANDI, G. Barroso compara linguagem jurídica ao Kama Sutra e pede simplificação. **Gazeta do Povo**. Curitiba: 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/barroso-linguagem-juridica-kama-sutra-simplificacao/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. Contexto Histórico, 2025. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br> Acesso em: 12 set. 2025.

GNERRE, M. Linguagem, Escrita e Poder. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GONZAGUINHA. Um Homem Também Chora (Guerreiro Menino). EMI Records Brasil, 1994. Acesso em: https://www.youtube.com/watch?v=keiHSKW8HU&list=RDkeiHSKW8HU&start_radio=1 Acesso em: 23 fev. 2025

GUIMARÃES, L. H. P. A. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. *Publicatio Humana*. v. 20. n. 2. 2012 doi: <https://doi.org/10.5212/publ.humanas.v20i2.4270>. Acesso em: 01 set. 2025.

HERDER, J. G. Ensaio sobre a origem da linguagem. Tard. de José M. Augusto. Lisboa: Antígona, 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: Taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. Agência IBGE Notícias, 17 maio 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>. Acesso em: 29 set. 2025.

JUNIOR, L. G. Pierre Bourdieu: mercados linguísticos e poder simbólico. Revista Famecos. v. 24, n. 3. set./dez. 2017. Porto Alegre. Doi: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2017.3.25978>. Acesso em: 01 set. 2025.

JÚNIOR, S. Direito fundamental: a linguagem jurídica acessível. TCC (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, p. 121. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/303> Acesso em: 20 mai. 2024.

LESSA, S.; TONET, I. Introdução à filosofia de Marx. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARX, K. O Capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K; ENGELS, F. A Ideologia Alemã. 3ª ed. Ciências Humanas, São Paulo: 1982.

MENDES, I. L. Acesso à justiça: obstáculos encontrados na utilização da linguagem jurídica rebuscada frente ao direito constitucional. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1158> Acesso em: 30 mai. 2024.

MENDONÇA, N. R. S. Desburocratização linguística: como simplificar textos administrativos. São Paulo: Pioneira, 1987.

MIGALHAS. Cedida sabença: Ministros brincam com “glossário proibido” de Barroso. Migalhas, 22 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/402276/cedica-sabenca-ministros-brincam-com-glossario-proibido-de-barroso>. Acesso em: 15 set. 2025.

MOREIRA, J. C. B. A justiça no limiar de novo século. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 71, p. 189-199, jul-set. 1993.

NOVAIS, M. C. R.; JUCÁ, R.L.C; BERNER, V.O.B. A ressignificação dos direitos humanos: descolonizando a arte, potencializando os imaginários. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 39, n. 2, p. 233-251, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50895> Acesso em: 06 mai. 2025.

OLIVEIRA, M. Direito e Cinema. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1 ed. 2017. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PETRI, M. J. C. Manual de linguagem jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo de apuração de ato infracional Nº 5073245-62.2021.8.21.0001/RS. 4ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Juíza: Karla Aveline de Oliveira. 20 de agosto de 2021. Disponível em <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/28e5bdf01a171f8cdb343c0e38584d8.pdf>. Acesso em: 15 mai 2024.

ROCHA, C. L. Ação Penal 1.060. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XjnbRi9OW1M&embeds_referring_euri=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2F&embeds_referring_origin=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br&source_ve_path=Mjg2NjY Acesso em: 08 mar. 2025

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SANTOS, B. S. Para uma revolução democrática da Justiça, 2007. Disponível em: http://sociological.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

STOCHER, F. M.; FREITAS, M. F. C; LANGOSKI, D. T. A elitização da linguagem como obstáculo ao acesso à justiça. *Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*. v. 05, ed. especial. Abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1196>. Acesso em: 30 ago. 2025.

STONE, R. F. T. Constituição para todos. Manaus: Valer Editora, 1998.

STRECK, L. L. Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja. *Consultor Jurídico*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TAVARES, C., FILHO, I. M. O direito humano à comunicação como base para uma educação cidadã. In: Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos. SILVA, A. M. M.; TAVARES, C. (Orgs.) São Paulo: Cortez, 2010.

TOLSTOI, L. O que é a arte? Tradução de Yolanda Steidl de Toledo e Yun Jung Im. São Paulo: Experimento, 1994.

WEBER, R. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Brasília, DF: STF, 2023. Informação verbal. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?time_continue=4&v=SoGMmXKB1LM&embeds_referring_euri=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2F&embeds_referring_origin=https%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br&source_ve_path=Mjg2NjY Acesso em: 02 ago. 2025

YOUNG, I M. Justice and the Politics of Difference. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1990.